

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	14
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	30
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	48
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	114
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	130

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	155

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1531/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010859273202551, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2867084 (2025/0064520-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1532/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856694202529,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANA PAULA ALVES DE LIMA ROCHA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X81-79, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Corregedor - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1534/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010859488202571,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 1º de outubro, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 17: Técnico Ministerial – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10009295	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 427/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000086/2025-43

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E NO FORNECIMENTO, SOB MEDIDA E SOB DEMANDA, DE VESTES TALARES (BECAS E PELERINES) E VESTIMENTA FORMAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0444304](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na confecção e no fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90019/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o itens 12 e 13 à empresa ANA BECAS CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI [0443650](#) e [0443758](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/09/2025, às 16:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444376 e o código CRC 8BD6DC26.

DESPACHO N. 428/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0444300](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90018/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os itens 1 e 3 à empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA.; os itens 2 e 4 à empresa ALLSET TECNOLOGIA LTDA.; os itens 5 e 7 à empresa ATHENAS AUTOMACAO LTDA.; o item 6 à empresa RM SERVIÇOS TI LTDA.; o item 8 à empresa FULL TECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA.; os itens 9 e 10 à empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.; os itens 11 e 12 à empresa CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.; os itens 13 e 14 à empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.; e os itens 20 e 21 à empresa MACRO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0433142](#), [0437518](#) e [0443955](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 29/09/2025, às 16:52, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0444436 e o código CRC 8591D33A.

DESPACHO N. 429/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000962/2025-55

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 1º a 5 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 064/2025 (ID SEI [0441230](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 416,82 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/09/2025, às 16:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444561 e o código CRC BB13EB63.

DESPACHO N. 430/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000232/2025-74

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, itinerário Porto Nacional/Distrito de Luzimangues/Porto Nacional, em 25 de fevereiro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 065/2025 (ID SEI [0442183](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 104,80 (cento e quatro reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 29/09/2025, às 16:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444569 e o código CRC 909573A7.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4944/2025

Procedimento: 2025.0007121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a conexão havida entre o Procedimento n. 2025.0007765 e o Procedimento n. 2025.0007121, os quais tratam de suposta inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Estadual n. 4.653, de 9 de abril de 2025, que reestrutura a carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, bem como a Súmula n. 09/2013 do CSMP/TO, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de verificar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.653, de 9 de abril de 2025, especialmente quanto aos seguintes pontos:

I - A extinção dos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia (art. 2º, *caput*) e o consequente aproveitamento compulsório de seus ocupantes, ativos e inativos, no novo cargo de Oficial Investigador de Polícia (art. 2º, §1º), em suposta violação à regra do concurso público (transposição de cargo);

II - A renomeação dos cargos para servidores aposentados e pensionistas e a disciplina de seus efeitos previdenciários, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º;

III - A restrição do exercício da atividade de natureza policial civil, nos termos do art. 3º, que altera o art. 3º da Lei n. 3.461/2019;

IV - O condicionamento do exercício integral das atribuições do novo cargo à realização de curso de formação, com oferta diferida em 3 (três) anos e sujeita à disponibilidade orçamentária, conforme o art. 7º e seu parágrafo único;

V - A compatibilidade de toda a Lei Estadual n. 4.653/2025 com a Lei Federal n. 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que estabelece as normas gerais sobre a matéria em âmbito nacional (CF, art. 24, XVI).

Ademais, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 5225/2025

Procedimento: 2023.0006586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Análise de Pedido de Colaboração, evento 01, remetido pelo CAOMA, em que identifica desmatamentos de 30,63 ha em área de Reserva Legal, e 0,51 ha em Área de Preservação Permanente, na propriedade Fazenda Nossa Senhora da Guia, área total de 282,18 ha, Município de Peixe,

tendo como proprietário, Genilson José da Cruz Cardoso, CPF 061.517****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 87;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 87, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora da Guia, área total de 282,18 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário, Genilson José da Cruz Cardoso, CPF 061.517****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 90 (noventa) dias, certifique-se o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL – NAESF



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Procedimento: 2025.0008302

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para verificar informações preliminares sobre o não recolhimento de ICMS-IDNR (ICMS Declarado e Não Recolhido) pelo contribuinte. Em atenção ao art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a Notícia de Fato foi devidamente registrada em sistema informatizado de controle.

No curso da instrução processual, foi solicitada cópia do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/TO).

Consta dos autos, por meio da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, que o débito tributário, que constitui o fato objeto de apuração penal, foi incluído em regime de parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da distinção entre Notícia de Fato e Procedimento Investigatório.

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Art. 1º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

As Notícias de Fato (dentre elas as que veiculam fatos de natureza criminal) não se destinam à realização de diligências de caráter requisitório ou de natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar para aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio. O membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições (Art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

O Art. 7º, “caput” e incisos I a X da Resolução CNMP nº 181/2017¹, estabelece as faculdades investigatórias do membro do Ministério Público, observando as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional.

Em regra, ao serem concluídas ou finalizadas não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário. A exceção é quando, em seu bojo, tenha sido praticado algum dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017, o que exigiria sua conversão obrigatória em "Procedimento de Investigação Criminal" (PIC) e o encaminhamento ao Juízo competente.

A presente Notícia de Fato foi registrada e durante a sua tramitação não sobrevieram a prática de atos

instrutórios de natureza requisitória. Como se observa, foi instaurada a partir do recebimento de informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO. E no seu bojo, expedido ofício à própria SEFAZ/TO solicitando o envio de informações complementares, notadamente para verificar eventual exigibilidade do débito tributário. Veja-se que não se requisitou qualquer providência (com caráter cogente), limitando-se este órgão de execução a solicitar, em atividade colaborativa, que fossem complementadas as informações originariamente encaminhadas pela Administração Fazendária em razão do seu dever de ofício.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Penal e atos normativos infralegais, a remessa da promoção de arquivamento da Notícia de Fato criminal ao Judiciário só é exigida nos casos em que, no seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017 (como oitivas, requisições de perícias e documentos e outras diligências de caráter cogente).

Se atos instrutórios forem praticados, a Notícia de Fato deve ser convertida em PIC e obrigatoriamente encaminhada ao Juízo competente. Se não há atos instrutórios de natureza requisitória, a Notícia de Fato será arquivada no próprio órgão do Ministério Público que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, mantendo a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

A Corregedoria Geral do MPTO, em resposta à consulta formulada por meio do Edoc nº 07010732218202432, orientou que as Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo, nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

2.2. Da suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo parcelamento. Reflexos no âmbito da persecução penal.

O parcelamento do débito tributário gera a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Contudo, essa suspensão é condicional à manutenção do acordo de pagamento. A decisão de suspensão do *procedimento* (seja NF, PIC ou IP) devido ao parcelamento é diferente da extinção da punibilidade por pagamento integral. Quando o membro do Ministério Público conclui que há uma causa de extinção de punibilidade (como o pagamento integral) ou compreende que falta justa causa para o início da ação penal, o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar.

Como o parcelamento é uma causa de suspensão, e não de extinção definitiva, não há necessidade de buscar a homologação judicial. O objeto da Notícia de Fato não chegou sequer a ser judicializado ou arquivado com efeito de gerar a extinção da punibilidade (o que recomendaria a intervenção judicial e comunicação à instância revisora).

A formalização do parcelamento do crédito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado, conforme previsto na legislação específica, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal conforme o disposto no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 83. [...] § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput [referente aos crimes contra a ordem tributária], durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza que o parcelamento, para efeito de suspensão da pretensão punitiva, deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. No caso em tela, a persecução ainda está na fase de Notícia de Fato. De modo que o parcelamento do débito ICMS-IDNR, de fato, enseja a suspensão da pretensão punitiva.

Cumprе notar que a conduta de deixar de recolher ICMS declarado (ICMS-IDNR), prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, é considerada típica quando praticada de forma contumaz e com dolo de apropriação. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

Embora a Notícia de Fato apure inicialmente a materialidade e a autoria delitiva, a análise de tais requisitos (contumácia e dolo de apropriação) fica prejudicada pela superveniência do parcelamento, que tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. A suspensão da pretensão punitiva é uma consequência legal do parcelamento. Caso haja o descumprimento do parcelamento (ruptura do acordo), a persecução penal deverá ser retomada.

Assim, impõe-se a suspensão do procedimento e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação penal e tributária, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (Art. 6º, "caput", da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018).

3. CONCLUSÕES

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento (provisório) da Notícia de Fato, posto que, em princípio, não se verificou lesão ou ameaça a direito tutelado pelo Ministério Público, com fundamento no art. 4º, § 4º, primeira parte, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018 (MPTO), bem ainda em observância ao art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Comunique-se o noticiante (SEFAZ/TO) preferencialmente por e-mail, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018 e §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Encaminhe-se uma cópia desta manifestação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Deixa-se de submeter o presente procedimento à homologação judicial, conforme a sistemática da legislação processual e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP), por se tratar de Notícia de Fato

na qual não fora realizada diligência de natureza requisitória.

Abstenha-se de promover a finalização da Notícia de Fato, que ficará devidamente acautelada no sistema Integrar-E do NAESF para eventual hipótese de desarquivamento e à disposição dos órgãos correccionais.

Finalmente, deverá a Assessoria ministerial, a cada 06 (seis) meses, verificar junto à SEFAZ/TO se a suspensão da exigibilidade do débito tributário permanece, certificando o conteúdo da diligência com a subsequente remessa na pré-análise deste subscritor.

1São diligências de caráter requisitório: 1. Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares. 2. Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral. 4. Notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais. 5. Acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária. 6. Acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária. 7. Expedir notificações e intimações necessárias. 8. Realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos. 9. Ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. 10. Requisitar auxílio de força policial.

Palmas, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Procedimento: 2025.0008156

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para verificar informações preliminares sobre o não recolhimento de ICMS-IDNR (ICMS Declarado e Não Recolhido) pelo contribuinte. Em atenção ao art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a Notícia de Fato foi devidamente registrada em sistema informatizado de controle.

No curso da instrução processual, foi solicitada cópia do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/TO).

Consta dos autos, por meio da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, que o débito tributário, que constitui o fato objeto de apuração penal, foi incluído em regime de parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da distinção entre Notícia de Fato e Procedimento Investigatório.

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Art. 1º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

As Notícias de Fato (dentre elas as que veiculam fatos de natureza criminal) não se destinam à realização de diligências de caráter requisitório ou de natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar para aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio. O membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições (Art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

O Art. 7º, “caput” e incisos I a X da Resolução CNMP nº 181/2017¹, estabelece as faculdades investigatórias do membro do Ministério Público, observando as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional.

Em regra, ao serem concluídas ou finalizadas não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário. A exceção é quando, em seu bojo, tenha sido praticado algum dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017, o que exigiria sua conversão obrigatória em "Procedimento de Investigação Criminal" (PIC) e o encaminhamento ao Juízo competente.

A presente Notícia de Fato foi registrada e durante a sua tramitação não sobrevieram a prática de atos

instrutórios de natureza requisitória. Como se observa, foi instaurada a partir do recebimento de informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO. E no seu bojo, expedido ofício à própria SEFAZ/TO solicitando o envio de informações complementares, notadamente para verificar eventual exigibilidade do débito tributário. Veja-se que não se requisitou qualquer providência (com caráter cogente), limitando-se este órgão de execução a solicitar, em atividade colaborativa, que fossem complementadas as informações originariamente encaminhadas pela Administração Fazendária em razão do seu dever de ofício.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Penal e atos normativos infralegais, a remessa da promoção de arquivamento da Notícia de Fato criminal ao Judiciário só é exigida nos casos em que, no seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017 (como oitivas, requisições de perícias e documentos e outras diligências de caráter cogente).

Se atos instrutórios forem praticados, a Notícia de Fato deve ser convertida em PIC e obrigatoriamente encaminhada ao Juízo competente. Se não há atos instrutórios de natureza requisitória, a Notícia de Fato será arquivada no próprio órgão do Ministério Público que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, mantendo a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

A Corregedoria Geral do MPTO, em resposta à consulta formulada por meio do Edoc nº 07010732218202432, orientou que as Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo, nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

2.2. Da Suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo parcelamento. Reflexos no âmbito da persecução penal.

O parcelamento do débito tributário gera a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Contudo, essa suspensão é condicional à manutenção do acordo de pagamento. A decisão de suspensão do *procedimento* (seja NF, PIC ou IP) devido ao parcelamento é diferente da extinção da punibilidade por pagamento integral. Quando o membro do Ministério Público conclui que há uma causa de extinção de punibilidade (como o pagamento integral) ou compreende que falta justa causa para o início da ação penal, o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar.

Como o parcelamento é uma causa de suspensão, e não de extinção definitiva, não há necessidade de buscar a homologação judicial. O objeto da Notícia de Fato não chegou sequer a ser judicializado ou arquivado com efeito de gerar a extinção da punibilidade (o que recomendaria a intervenção judicial e comunicação à instância revisora).

A formalização do parcelamento do crédito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado, conforme previsto na legislação específica, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal conforme o disposto no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 83. [...] § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput [referente aos crimes contra a ordem tributária], durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza que o parcelamento, para efeito de suspensão da pretensão punitiva, deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. No caso em tela, a persecução ainda está na fase de Notícia de Fato. De modo que o parcelamento do débito ICMS-IDNR, de fato, enseja a suspensão da pretensão punitiva.

Cumprе notar que a conduta de deixar de recolher ICMS declarado (ICMS-IDNR), prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, é considerada típica quando praticada de forma contumaz e com dolo de apropriação. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

Embora a Notícia de Fato apure inicialmente a materialidade e a autoria delitiva, a análise de tais requisitos (contumácia e dolo de apropriação) fica prejudicada pela superveniência do parcelamento, que tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. A suspensão da pretensão punitiva é uma consequência legal do parcelamento. Caso haja o descumprimento do parcelamento (ruptura do acordo), a persecução penal deverá ser retomada.

Assim, impõe-se a suspensão do procedimento e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação penal e tributária, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (Art. 6º, "caput", da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018).

3. CONCLUSÕES

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento (provisório) da Notícia de Fato, posto que, em princípio, não se verificou lesão ou ameaça a direito tutelado pelo Ministério Público, com fundamento no art. 4º, § 4º, primeira parte, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018 (MPTO)m bem ainda em observância ao art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Comunique-se o noticiante (SEFAZ/TO) preferencialmente por e-mail, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018 e §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Encaminhe-se uma cópia desta manifestação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Deixa-se de submeter o presente procedimento à homologação judicial, conforme a sistemática da legislação processual e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP), por se tratar de Notícia de Fato

na qual não fora realizada diligência de natureza requisitória.

Abstenha-se de promover a finalização da Notícia de Fato, que ficará devidamente acautelada no sistema Integrar-E do NAESF para eventual hipótese de desarquivamento e à disposição dos órgãos correccionais.

Finalmente, deverá a Assessoria ministerial, a cada 06 (seis) meses, verificar junto à SEFAZ/TO se a suspensão da exigibilidade do débito tributário permanece, certificando o conteúdo da diligência com a subsequente remessa na pré-análise deste subscritor.

1São diligências de caráter requisitório: 1. Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares. 2. Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral. 4. Notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais. 5. Acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária. 6. Acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária. 7. Expedir notificações e intimações necessárias. 8. Realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos. 9. Ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. 10. Requisitar auxílio de força policial.

Palmas, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Procedimento: 2025.0008306

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para verificar informações preliminares sobre o não recolhimento de ICMS-IDNR (ICMS Declarado e Não Recolhido) pelo contribuinte. Em atenção ao art. 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a Notícia de Fato foi devidamente registrada em sistema informatizado de controle.

No curso da instrução processual, foi solicitada cópia do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/TO).

Consta dos autos, por meio da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, que o débito tributário, que constitui o fato objeto de apuração penal, foi incluído em regime de parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da distinção entre Notícia de Fato e Procedimento Investigatório.

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Art. 1º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

As Notícias de Fato (dentre elas as que veiculam fatos de natureza criminal) não se destinam à realização de diligências de caráter requisitório ou de natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar para aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio. O membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições (Art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, “caput”, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 005/2018 do MPTO).

O Art. 7º, “caput” e incisos I a X da Resolução CNMP nº 181/2017¹, estabelece as faculdades investigatórias do membro do Ministério Público, observando as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional.

Em regra, ao serem concluídas ou finalizadas não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário. A exceção é quando, em seu bojo, tenha sido praticado algum dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017, o que exigiria sua conversão obrigatória em "Procedimento de Investigação Criminal" (PIC) e o encaminhamento ao Juízo competente.

A presente Notícia de Fato foi registrada e durante a sua tramitação não sobrevieram a prática de atos

instrutórios de natureza requisitória. Como se observa, foi instaurada a partir do recebimento de informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins – SEFAZ/TO. E no seu bojo, expedido ofício à própria SEFAZ/TO solicitando o envio de informações complementares, notadamente para verificar eventual exigibilidade do débito tributário. Veja-se que não se requisitou qualquer providência (com caráter cogente), limitando-se este órgão de execução a solicitar, em atividade colaborativa, que fossem complementadas as informações originariamente encaminhadas pela Administração Fazendária em razão do seu dever de ofício.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Penal e atos normativos infralegais, a remessa da promoção de arquivamento da Notícia de Fato criminal ao Judiciário só é exigida nos casos em que, no seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017 (como oitivas, requisições de perícias e documentos e outras diligências de caráter cogente).

Se atos instrutórios forem praticados, a Notícia de Fato deve ser convertida em PIC e obrigatoriamente encaminhada ao Juízo competente. Se não há atos instrutórios de natureza requisitória, a Notícia de Fato será arquivada no próprio órgão do Ministério Público que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, mantendo a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

A Corregedoria Geral do MPTO, em resposta à consulta formulada por meio do Edoc nº 07010732218202432, orientou que as Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo, nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

2.2. Da suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo parcelamento. Reflexos no âmbito da persecução penal.

O parcelamento do débito tributário gera a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Contudo, essa suspensão é condicional à manutenção do acordo de pagamento. A decisão de suspensão do *procedimento* (seja NF, PIC ou IP) devido ao parcelamento é diferente da extinção da punibilidade por pagamento integral. Quando o membro do Ministério Público conclui que há uma causa de extinção de punibilidade (como o pagamento integral) ou compreende que falta justa causa para o início da ação penal, o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar.

Como o parcelamento é uma causa de suspensão, e não de extinção definitiva, não há necessidade de buscar a homologação judicial. O objeto da Notícia de Fato não chegou sequer a ser judicializado ou arquivado com efeito de gerar a extinção da punibilidade (o que recomendaria a intervenção judicial e comunicação à instância revisora).

A formalização do parcelamento do crédito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado, conforme previsto na legislação específica, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal conforme o disposto no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 83. [...] § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput [referente aos crimes contra a ordem tributária], durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) preconiza que o parcelamento, para efeito de suspensão da pretensão punitiva, deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. No caso em tela, a persecução ainda está na fase de Notícia de Fato. De modo que o parcelamento do débito ICMS-IDNR, de fato, enseja a suspensão da pretensão punitiva.

Cumprе notar que a conduta de deixar de recolher ICMS declarado (ICMS-IDNR), prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, é considerada típica quando praticada de forma contumaz e com dolo de apropriação. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

Embora a Notícia de Fato apure inicialmente a materialidade e a autoria delitiva, a análise de tais requisitos (contumácia e dolo de apropriação) fica prejudicada pela superveniência do parcelamento, que tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. A suspensão da pretensão punitiva é uma consequência legal do parcelamento. Caso haja o descumprimento do parcelamento (ruptura do acordo), a persecução penal deverá ser retomada.

Assim, impõe-se a suspensão do procedimento e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação penal e tributária, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (Art. 6º, "caput", da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018).

3. CONCLUSÕES

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento (provisório) da Notícia de Fato, posto que, em princípio, não se verificou lesão ou ameaça a direito tutelado pelo Ministério Público, com fundamento no art. 4º, § 4º, primeira parte, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018 (MPTO), bem ainda em observância ao art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Comunique-se o noticiante (SEFAZ/TO) preferencialmente por e-mail, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018 e §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Encaminhe-se uma cópia desta manifestação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Deixa-se de submeter o presente procedimento à homologação judicial, conforme a sistemática da legislação processual e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP), por se tratar de Notícia de Fato

na qual não fora realizada diligência de natureza requisitória.

Abstenha-se de promover a finalização da Notícia de Fato, que ficará devidamente acautelada no sistema Integrar-E do NAESF para eventual hipótese de desarquivamento e à disposição dos órgãos correccionais.

Finalmente, deverá a Assessoria ministerial, a cada 06 (seis) meses, verificar junto à SEFAZ/TO se a suspensão da exigibilidade do débito tributário permanece, certificando o conteúdo da diligência com a subsequente remessa na pré-análise deste subscritor.

1São diligências de caráter requisitório: 1. Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares. 2. Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral. 4. Notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais. 5. Acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária. 6. Acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária. 7. Expedir notificações e intimações necessárias. 8. Realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos. 9. Ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. 10. Requisitar auxílio de força policial.

Palmas, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0004335

Trata-se de procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 14/03/2025, sob o Protocolo nº 7010782659202566 - Prática, em Tese, de Nepotismo no Município de Alvorada/TO.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

Ademais, no tocante às manifestações mais recentes encaminhadas pela Ouvidoria do MPTO, protocoladas em 16/09/2025 (nº 07010854498202511) e em 23/09/2025 (nº 07010857083202514), ambas anexadas aos presentes autos, registro que, à luz dos elementos já colhidos no procedimento, não se evidencia, por ora, a configuração de nepotismo direto ou cruzado nos casos narrados, pelas seguintes razões:

1. Quanto à nomeação do Sr. Amilton (irmão da Prefeita, segundo denúncia de 16/09/2025) – já foi esclarecido nos autos, mediante resposta da Câmara, que não existe vínculo de parentesco com a Chefe do Executivo, sendo, portanto, equivocada a premissa fática da denúncia.
2. Quanto à alegação de nepotismo cruzado envolvendo vereadores e o Executivo, ausente a prova do ajuste de troca de favores que caracteriza o nepotismo cruzado.

Assim, com base exclusivamente nos documentos já acostados, não restou comprovada a prática de nepotismo ou nepotismo cruzado nas situações ventiladas nos protocolos mais recentes, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham novos elementos objetivos.

Ante o exposto, diante da necessidade de dilação probatória e que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA A PRORROGAÇÃO do prazo de investigação por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

- 1) Diante da diligência expedida de Evento retro, aguarde-se o prazo de resposta e voltem os autos conclusos para deliberações.
2. Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003042

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2022.0003042, instaurado após a virtualização do procedimento n.º 014/2017, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na cessão do bem público denominado Matadouro Municipal de Araguaína-TO, que teria ocorrido de forma gratuita, sem prévia observância de procedimento licitatório, em possível favorecimento da Associação do Comércio Varejista de Carnes e Derivados de Araguaína – ASSOCARNES.

O imóvel situa-se na rodovia TO-222, nas proximidades do povoado Barra da Grota. A cessão, supostamente gratuita e sem licitação, levantou suspeitas de favorecimento à associação, bem como de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Foram requisitados ao Município de Araguaína documentos e informações sobre a cessão do bem, incluindo ato autorizativo, procedimento licitatório ou justificativa de sua dispensa, contrato ou ato de cessão, documentação do cessionário, certidão de registro imobiliário, comprovação de contraprestação pecuniária e informações sobre a regularidade ambiental da atividade. Também foi oficiada a 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para informar sobre eventual procedimento ou ação civil pública relacionada ao matadouro, além de ter sido designada audiência para oitiva do representante legal da entidade (evento 1, anexo 1, fl. 3).

Sobreveio resposta do Município, que encaminhou cópia do Decreto Municipal n.º 1.4733/2002, por meio do qual foram formalizadas as doações das benfeitorias do matadouro ao ente municipal, bem como cópia do Contrato de Comodato firmado com a ASSOCARNES (evento 1, anexo 1, fls. 20/21 e 24/27). Igualmente, foi juntado aos autos o Projeto de Lei n.º 002/2014, que autorizou o Município a promover a alienação do matadouro (evento 1, anexo 4, fls. 67/78).

No evento 2, foi proferido despacho prorrogando o prazo do inquérito e designando audiência administrativa, que foi realizada, ocasião em que representantes da associação e da equipe técnica do Frigorífico ARACARNES informaram que a cessão de uso vinha ocorrendo desde 2018, mediante contrapartida financeira anual de R\$ 30.000,00 (evento 6).

Na sequência, foi determinada nova prorrogação do inquérito, com requisição de esclarecimentos complementares ao Município sobre a contraprestação paga pelo atual ocupante, o instrumento jurídico que amparou a cessão e as providências adotadas em relação ao ex-cessionário (evento 9).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente encaminhou cópia do Termo de Autorização de Uso e parecer da Secretaria da Fazenda sobre os valores devidos (evento 15).

Posteriormente, houve a reatuação do procedimento (evento 16).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do

Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação restringe-se à apuração da legalidade da cessão e utilização do imóvel público denominado Matadouro Municipal de Araguaína-TO, a fim de verificar se houve concessão gratuita ou sem prévia observância do procedimento licitatório, com possível favorecimento à Associação do Comércio Varejista de Carnes e Derivados de Araguaína – ASSOCARNES, bem como eventual omissão do Município na cobrança de valores devidos e na adoção de providências voltadas à proteção do patrimônio público.

No tocante à ASSOCARNES, verificou-se a existência de Contrato de Comodato firmado em 23 de março de 1995 com o Estado do Tocantins, tendo como objeto o Matadouro Público de Araguaína, com termo final em 31 de dezembro de 1998, prorrogável. Entretanto, nada dispondo o Estado sobre novas prorrogações, a associação permaneceu ocupando o imóvel de forma precária por mais de 20 (vinte) anos.

A execução desse contrato, caracterizada pela cessão de uso do bem público sem contraprestação pecuniária e sem prévio procedimento licitatório ou declaração de sua dispensa, configurou hipótese de concessão de bem público a particular sem observância das exigências do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a licitação para alienação ou concessão de uso de bens públicos, ressalvadas hipóteses legalmente justificadas.

Em 27 de fevereiro de 2002, sobreveio o Decreto n.º 1.433, de 27 de fevereiro de 2002, que formalizou a doação do Matadouro Público ao Município de Araguaína (evento 1, anexo 1, fl. 31). Em razão da titularidade municipal do bem, foi expedida notificação extrajudicial, em 17 de março de 2017, determinando a desocupação da área pública pela ASSOCARNES, ato legítimo diante da discricionariedade da Administração para revogar autorização precária de uso (evento 1, anexo 4, fl. 60/62).

Irresignada, a associação impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004897-84.2017.8.27.2706, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.212/01 e do Decreto n.º 1.433/02, que formalizaram a doação ao Município. Contudo, o *writ* perdeu objeto diante da devolução espontânea das instalações do matadouro pela associação, em cumprimento à notificação extrajudicial, encerrando-se assim a relação entre a ASSOCARNES e o Poder Público.

No que se refere à atual ocupante do matadouro, a Associação dos Empresários do Comércio de Carnes do Tocantins (ARACARNES), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente informou que o uso do bem se dá mediante Termo de Autorização Precária e Onerosa de Uso, pelo prazo de 12 (doze) meses, com contrapartida financeira de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e encaminhou cópia do instrumento e de seu aditivo (evento 15, fls. 15/17). Consta, ainda, apuração de débitos desde março de 2019, no montante de R\$ 6.801.540,46 (seis milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), com o ajuizamento da Ação de Cobrança n.º 0004961-50.2024.8.27.2706, e tramitação da Ação de Reintegração de Posse n.º 0004974-49.2024.8.27.2706, visando à desocupação do imóvel pela ARACARNES (evento 15).

A Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

O propósito da norma é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e não aqueles que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados sem a devida comprovação de má-fé por parte dos agentes públicos.

Nesse sentido, tem-se que da mera ilegalidade ou irregularidade não decorre, por si só, a configuração de ato de improbidade administrativa, haja vista a imprescindibilidade da análise do elemento subjetivo do tipo. Ressalte-se que a conduta somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, exigindo-se a demonstração de vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos artigos acima mencionados.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial que discutia a legitimidade passiva de sócia minoritária em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em razão de suposta fraude em licitação para contratação de serviços educacionais, reafirmou a necessidade de demonstração do elemento subjetivo e de descrição específica da conduta imputada ao agente. No caso concreto, o STJ entendeu que a mera condição de sócia minoritária da empresa contratada irregularmente não era suficiente para a inclusão no polo passivo, afastando a aplicação automática do princípio do *in dubio pro societate* na fase inicial da ação. Nesse julgamento, cuja ementa segue transcrita, firmou-se a orientação de que a mera ilegalidade do ato não é suficiente para configurar improbidade administrativa, sendo indispensável a indicação expressa de conduta dolosa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação civil pública. 2. A prevalência do revela apenas que, apontados na petição *in dubio pro societate* iniciais da prática de ato de improbidade administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada. 3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado. 4. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há indicação de nenhuma conduta que tenha sido praticada pela agravante. A inicial expressamente afirma que o sócio majoritário era quem exercia o controle da empresa que teria sido ilegalmente contratada; além disso, é indicado que foram os diretores que figuraram como representantes legais da empresa durante o certame, "subscrevendo, inclusive, a declaração de ausência de impedimento para contratar com o Poder Público". Com relação à agravante, há apenas o dado objetivo de ser sócia minoritária da empresa. Desta forma, ausente imputação de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser acolhida a pretensão da agravante de ser excluída do polo passivo da ação civil pública. 5. Agravo interno provido, para o fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. STJ. 2ª Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acđ. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 1825/2006 - FUNASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO EX-GESTOR. ENTENDIMENTO DO STJ. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a procedência da presente Ação Civil Pública, é indispensável a comprovação do prejuízo econômico sofrido pelo Município, não sendo suficiente a apresentação de valores indicados como irregulares no julgamento do Tribunal de Contas, que não configuram, por si só, perda patrimonial. 2. Não há prova da perda patrimonial do Município de Xambioá com a prestação de contas tardia, não restando demonstrado o ato de improbidade imputado. 3. Ausência de dolo por parte do ex-gestor, havendo apenas falta de competência, ou ilegalidades administrativas. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade

administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92 . 5. Sentença reformada. Recurso provido.1 (TJTO, Apelação Cível, 0017684-81 .2018.8.27.0000, Rel . JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 11/12/2020, juntado aos autos em 18/12/2020 08:42:36) (TJ-TO - Apelação Cível: 00176848120188270000, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Verifica-se que, à época da instauração do presente procedimento, a ocupação do matadouro era exercida pela ASSOCARNES, cuja permanência no imóvel se deu de forma precária em razão do mero decurso do prazo do contrato de comodato, que não foi prorrogado nem substituído por novo instrumento. No curso da investigação, houve a desocupação pela referida associação e a posse passou a ser exercida pela ARACARNES, em caráter formal, mediante Termo de Autorização Precária e Onerosa de Uso, com contrapartida financeira anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os valores inadimplidos estão sendo objeto de ação de cobrança ajuizada pelo Município, caracterizando relação de natureza administrativa, já submetida à via própria de recomposição do erário.

Do conjunto probatório não emerge qualquer indício de conluio ou dolo específico de agentes públicos, seja na cessão do imóvel à ASSOCARNE, seja na autorização de uso em favor da ARACARNES. Não há elementos que indiquem intenção de favorecer indevidamente as associações ou de causar prejuízo ao erário. Ressalte-se que o ajuizamento da ação de cobrança não configura, por si só, ato de improbidade, pois o inadimplemento contratual não traduz automaticamente dolo ou má-fé de agentes públicos, sendo imprescindível a demonstração de conduta intencional dirigida a lesar o patrimônio público (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992).

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003042, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Procuradoria Municipal de Araguaína, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e à Associação dos Empresários do Comércio de Carnes do Tocantins - ASSOCARNES, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008342

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008342, instaurada a partir de representação formulada anonimamente, na qual se noticia que o Município de Araguaína-TO não vem observando o cumprimento do piso salarial nacional do magistério, em afronta à Lei Federal n.º 11.738/2008, que estabelece o piso como valor mínimo a ser pago aos profissionais do magistério público da educação básica.

Além disso, alega que a gestão municipal desrespeita a estrutura legal de progressão na carreira docente, prejudicando diretamente os professores com formação acadêmica superior, ao aplicar de forma inadequada os critérios de valorização profissional previstos na legislação vigente.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO (evento 5).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 5.

A resposta foi anexada no evento 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima noticiou possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério pelo Município de Araguaína-TO, bem como ao desrespeito à estrutura legal de progressão na carreira docente, em prejuízo dos professores com formação acadêmica superior.

Instada a se manifestar, a Administração Municipal informou que as progressões funcionais vêm sendo concedidas regularmente, nos termos do Plano de Carreira do Magistério (evento 9, anexo 1), e encaminhou tabela detalhada de remuneração, a qual demonstra conformidade com o piso nacional do magistério (evento 9, anexo 4).

Adicionalmente, foi anexada a Edição n.º 3.292 do Diário Oficial do Município de Araguaína-TO, que publicou o Decreto n.º 050, de 12 de junho de 2025, referente às concessões de Progressão Vertical (mudança de nível) aos servidores da carreira do Magistério (evento 9, anexo 3).

Vale ressaltar que, conforme a publicação, foi concedida Progressão Vertical a 199 (cento e noventa e nove) servidores da Secretaria Municipal de Educação, com atribuição de vencimentos em conformidade com a legislação aplicável, evidenciando o cumprimento do plano de carreira e reforçando os indícios de regularidade administrativa, bem como a publicidade dos atos.

Por fim, foi anexada a Portaria n.º 151/2025, de 16 de maio de 2025, que divulgou o resultado de recursos administrativos interpostos contra o indeferimento dos requerimentos de Progressão Vertical dos professores, tendo sido deferido a 12 (doze) docentes, conforme evento 9, anexo 4.

Cumprir destacar que a representação é anônima, genérica e não contendo elementos suficientes que permitam a identificação de agentes públicos ou a especificação das supostas irregularidades. No caso concreto, embora tenha sido apresentada alguma documentação, os registros oficiais fornecidos pelo Município demonstram a regularidade do cumprimento do piso salarial do magistério e da aplicação das progressões na carreira docente. Assim, verificam-se indícios de conformidade com a legislação, evidenciando que, até o presente momento, não há elementos que justifiquem a abertura de apuração adicional.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0008342, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010809669202556.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008865

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0008865, instaurado para apurar eventual sobrepreço em diversos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Muricilândia-TO no exercício de 2012, bem como a aquisição de agulhas por valor supostamente superfaturado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Na representação que deu início às averiguações, o Sr. Alessio Batista Pereira Júnior informou sobre possíveis irregularidades e sobrepreço em quatorze processos licitatórios, entre convites e pregões presenciais, conduzidos pela municipalidade no ano de 2012.

Inicialmente, foi expedido o Ofício n.º 1036/2018/6ªPJ/ARG/MPE/TO à Prefeitura Municipal de Muricilândia, requisitando informações e cópias integrais de todos os procedimentos licitatórios questionados.

A resposta veio por meio do Ofício Gab. N.º 197/2018, no qual o Chefe do Poder Executivo Municipal informou que, após buscas nos arquivos da Prefeitura, foram localizados apenas os processos referentes aos Pregões Presenciais n.º 15/2012, n.º 12/2012 e n.º 06/2012. Na mesma comunicação, a Secretária Municipal de Administração declarou formalmente a não localização dos outros onze processos licitatórios investigados.

Juntamente com a resposta, foram encaminhadas cópias dos procedimentos licitatórios que foram encontrados nos arquivos municipais.

Apesar das diligências empreendidas, não foi possível obter a documentação essencial para a completa elucidação da maioria dos fatos, notadamente os onze processos licitatórios não localizados, o que inviabiliza o prosseguimento da apuração.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a instrução probatória atingiu um óbice intransponível. A apuração de eventual sobrepreço depende fundamentalmente da análise técnica dos processos licitatórios completos, incluindo mapas de preços, propostas, notas fiscais e comprovantes de pagamento. Conforme informado oficialmente pela própria

Prefeitura de Muricilândia, a maioria desses documentos não foi localizada em seus arquivos.

Sem a documentação basilar, torna-se materialmente impossível a realização de qualquer perícia contábil ou análise comparativa de preços de mercado à época dos fatos (2012), diligência esta que seria imprescindível para comprovar a materialidade do dano ao erário, elemento essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

A ausência desses documentos essenciais impede a formação de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, pois não há substrato probatório mínimo para demonstrar o dano e, conseqüentemente, buscar o ressarcimento. O prosseguimento do feito, nessas circunstâncias, representaria um "ciclo infecundo", em violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ademais, cumpre registrar que a pretensão de aplicação das sanções por improbidade administrativa (suspensão de direitos políticos, multa, etc.) encontra-se fulminada pela prescrição. Os fatos ocorreram em 2012, e, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, o qual se esgotou em 2020.

Embora a pretensão de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade seja imprescritível, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 897), sua persecução depende de prova robusta do dano e do dolo, o que, como exaustivamente demonstrado, tornou-se inviável no presente caso.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0008865, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao noticiante, Sr. Alessio Batista Pereira Júnior, e aos investigados, Srs. Edson Paulo Chaves, Jair Luiz Montes e Jose Antonio Gil da Silva, preferencialmente por e-mail, *whatsapp* ou outro meio idôneo, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002595

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2025.0002595, instaurado visando apurar a regularidade da oferta de acompanhamento especializado para a aluna Yslaine Vitoria Castro de Oliveira na Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Sra. Maria Naliê Anunciação Castro, genitora da estudante, informou que sua filha, de 24 anos, possui transtornos mentais que a tornam totalmente dependente para as atividades diárias e que a unidade escolar não havia disponibilizado um profissional de apoio para acompanhá-la, auxílio este que é constante e necessário até para necessidades básicas.

Os relatos vieram acompanhados de laudo médico que atesta que o transtorno mental da paciente é crônico, incurável, limitante e de prognóstico ruim, incapacitando-a definitiva e totalmente para atividades laborativas.

Inicialmente, foram solicitadas informações à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) acerca dos fatos narrados. Diante da ausência de resposta, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Preparatório em 01 de julho de 2025 (Evento 5).

Em resposta a nova requisição, a SREA encaminhou o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Plano de Ensino Individualizado (PEI) da aluna (Evento 8). A documentação confirmou a "extrema necessidade do profissional de apoio" e que a estudante não estava frequentando a escola por falta deste profissional.

Diante da omissão constatada, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação (Evento 9), orientando a SREA a providenciar a imediata disponibilização de um profissional de apoio escolar para a aluna, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, a Superintendência Regional de Educação de Araguaína, por meio do Ofício nº 590/2025/GSRARN (Evento 12), informou que a aluna Yslaine Vitória Castro de Oliveira já está sendo atendida pela profissional de apoio Sra. Daiane Rodrigues Barbosa desde o mês de junho de 2025, sanando a irregularidade.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da mesma Resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em análise, a atuação do Ministério Público atingiu seu objetivo de forma resolutiva. A instauração do procedimento e a expedição de Recomendação foram determinantes para que a Administração Pública sanasse a omissão e garantisse o direito fundamental à educação inclusiva da aluna Yslaine Vitoria Castro de Oliveira.

Conforme informado pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína no Evento 12, a profissional de apoio foi designada e já se encontra em atuação desde junho de 2025. Desta forma, o motivo que ensejou a abertura desta investigação não mais subsiste, configurando-se a perda superveniente do objeto.

Assim, convencido da solução da demanda e da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10, c/c o art. 22, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0002595, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à noticiante, Sra. Maria Naliê Anunciação Castro, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AO CESI VII PARA NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003889

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2025.0003889 instaurada, em 14/03/2025, para acompanhar e fiscalizar suposta ilicitude envolvendo a proposição de um projeto de lei inconstitucional e imoral, apresentado pelo Vereador Marcos Paulo (Paulão), no Município de Conceição do Tocantins/TO. O objeto específico da investigação preliminar era a proposta de autorização para o Poder Executivo desistir de ações judiciais em curso e não propor novas ações visando a responsabilidade de gestores públicos por supostas irregularidades.

O procedimento originou-se de representação ofertada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010781529202514), que fez a posterior remessa à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO.

A 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO autuou a demanda como Notícia de Fato e, após declínio de atribuições, remeteram os autos à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, a qual possui atribuição para atuar no feito.

Como diligência inicial, foi expedido o Ofício n. 830/2025 – CESI VII – PRM02ARR (Diligência 25924/2025, Evento 10) ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, Domingos Jarbas Rodrigues Gomes, solicitando esclarecimentos e a indicação da fase de tramitação do Projeto de Lei.

Houve Despachos de prorrogação de prazo (Eventos 5 e 11), prorrogando o prazo de conclusão do procedimento por mais 90 (noventa) dias, com base no art. 3º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Em resposta à solicitação de informações deste órgão de execução, o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO explicou, por meio do Ofício n.º 040/2025, de 21 de julho de 2025, que o Projeto de Lei n.º 001/2025 foi apresentado em fevereiro de 2025. No entanto, antes mesmo de ser discutido ou submetido a votação, o próprio Vereador Marcos Paulo solicitou que o projeto fosse retirado de pauta, alegando falta de apoio dos demais vereadores. O pedido de devolução foi formalmente atendido em 3 de abril de 2025. Com isso, a referida proposição legislativa não se encontrava em tramitação na Câmara Municipal de Conceição do Tocantins.

Efetuuou-se a juntada da resposta à diligência no evento 13 dos autos do procedimento.

2. Fundamentação

A denúncia anônima, registrada sob o número de protocolo 07010781529202514, contextualizou a narrativa de um projeto de lei (PL n.º 001/2025) potencialmente danoso ao erário. Contudo, as informações apresentadas na resposta do denunciado ou representado (Câmara Municipal de Conceição do Tocantins) demonstram que, embora o Projeto de Lei tenha sido apresentado, ele foi retirado de pauta pelo próprio autor antes de qualquer

discussão ou votação.

Argumenta-se que os fatos trazidos na denúncia ou representação não foram confirmados como um ato administrativo ou legislativo concluído. A diligência preliminar demonstrou a inatividade do projeto, levando à perda do objeto da investigação.

Nessa perspectiva, se o ato (a propositura legislativa) que poderia causar o dano não existe mais ou não prosseguiu em sua tramitação, não há mais fato ilícito atual a ser combatido ou prevenido pelo Ministério Público. A ausência de tramitação do Projeto de Lei e sua devolução ao autor descaracteriza o interesse na continuidade da apuração.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhando pelo arquivamento da Notícia de Fato, fundamentando-o no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0003889, visto que houve a perda do objeto da investigação, uma vez que o Projeto de Lei n.º 001/2025 foi retirado de tramitação e devolvido ao autor antes de qualquer deliberação, não havendo ilicitude atual a ser apurada. O fundamento normativo para o arquivamento reside no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 5º da Resolução nº 005/CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, será realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010781529202514, e em atendimento ao artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Qualquer interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, e observando Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024².

No ato da assinatura do presente, uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO para publicação eletrônica.

Encaminhe-se cópia da presente Promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins e ao possível investigado, Marcos Paulo Teles Fernandes.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

2. Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024: “A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”

Arraias, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5245/2025

Procedimento: 2025.0015388

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício Circular n.º 113/2025 – CAOPIJE/IJ, remetido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) do MPE/TO, via sistema e-Doc (Protocolo n.º 07010853668202549);

CONSIDERANDO que o CAOPIJE comunica o resultado do levantamento realizado sobre os municípios do Estado do Tocantins que estão sem oferta mínima dos serviços da Proteção Social Especial (PSE), além de tratar sobre as metas e ações pactuadas no 15º Encontro Operacional, especificamente sobre o Eixo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que visam a implementação e/ou qualificação da equipe mínima da Proteção Social Especial (PSE), crucial para atender crianças e adolescentes em situação de risco ou com direitos violados, especialmente em municípios sem a unidade CREAS;

CONSIDERANDO que a Assistência Social, como política pública, é dever do Estado e direito do cidadão, nos termos do art. 203 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabelece a Proteção Social Especial como um conjunto de serviços voltados a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade (CREAS) e de Alta Complexidade (acolhimento institucional, famílias acolhedoras, etc.) sejam ofertados de forma adequada e contínua no âmbito municipal, garantindo a proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de rua, entre outros públicos vulneráveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção social;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a qualidade da gestão da política de Assistência Social nos municípios pertencentes à Comarca de Arraias/TO (Arraias/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Novo Alegre/TO);

CONSIDERANDO que o Plano de Regionalização dos Serviços da Proteção Social Especial da Assistência Social no Tocantins (2015) evidencia a ausência de tal oferta de atendimento em múltiplos municípios do Tocantins, especialmente os de pequeno porte (com menos de 20.000 habitantes);

CONSIDERANDO que a Resolução CIT nº 17, de 03 de outubro de 2013, dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação e execução dos Serviços da Proteção Social Especial nos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre, assim como para monitorar os serviços de acolhimento institucional para crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de rua, verificando a infraestrutura, a equipe técnica e a qualidade do atendimento, e, ainda, para verificar a aplicação dos recursos financeiros destinados à Proteção Social Especial, bem como a sua regularidade e adequação.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios às Secretarias Municipais de Assistência Social de Arraias/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Novo Alegre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações detalhadas sobre a estrutura, o orçamento e o quadro de pessoal dos serviços da Proteção Social Especial, no âmbito dos seus respectivos municípios, a saber:

(a) se há equipe técnica com nível superior na área de Serviço Social e Psicologia (pelo menos dois profissionais), com conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos;

(b) se a equipe técnica possui conhecimento da rede socioassistencial, das políticas públicas e órgãos de

defesa de direitos;

(c) se a equipe técnica possui conhecimentos teóricos, habilidades e domínio metodológico necessário ao desenvolvimento de trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social;

(d) se a equipe técnica possui conhecimento e desejável experiência em trabalho em equipe multidisciplinar, trabalho em rede e atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos;

(e) se a equipe técnica possui conhecimentos e habilidade para escuta qualificada das famílias/indivíduos (p. 45, Orientações Técnicas do PAIF, Volume 1);

(f) se o local em que são ofertados os serviços da Proteção Social Especial há um espaço físico adequado para a equipe da PSE, que atenda a parâmetros mínimos que proporcionem uma acolhida adequada dos usuários, assegurando a possibilidade de realização de atendimentos individuais e familiares, com sigilo e privacidade necessários a escuta qualificada, assim como adequada iluminação, ventilação, salubridade, e limpeza. Este espaço deve ser de uso exclusivo da equipe e incluir identificação visível, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e localização de fácil acesso.

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) do MPE/TO;

3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 113 2025 CAOPIJE IJ Metas pactuadas Eixo SUAS-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

MD5: f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

Arraias, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5244/2025

Procedimento: 2025.0008150

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a situação relatada a esta Promotoria de Justiça, envolvendo estudante regularmente matriculado(a) na rede municipal de ensino de Palmas, diagnosticado(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA, nível 1 de suporte), cuja permanência escolar depende de suporte especializado e acompanhamento individualizado, ainda não providenciados pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, em que pese a apresentação de documentação comprobatória e as reiteradas requisições deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi apresentada comprovação da adoção de medidas eficazes por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, tampouco resposta satisfatória às requisições expedidas por esta Promotoria de Justiça (Ofício nº 715/2025 – 10ª PJC e Ofício nº 1019/2025 – 10ª PJC), estando em curso o prazo de resposta ao Ofício nº 1131/2025 – 10ª PJC, circunstância que evidencia a necessidade de apuração aprofundada e de articulação intersetorial para assegurar a plena efetividade do direito fundamental à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar violação ao direito fundamental à educação e omissão administrativa na implementação de políticas públicas inclusivas;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.008150, com a finalidade de apurar a situação de estudante da rede municipal de ensino em risco de violação ao direito à educação inclusiva e verificar a efetividade das medidas de responsabilidade do Município de Palmas para assegurar sua permanência escolar com o devido acompanhamento especializado.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofício nº 1131/2025 – 10ª PJC), para deliberação sobre medidas subsequentes, inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;
- c) Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5236/2025

Procedimento: 2025.0013785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a profissional Deborah Barcelos Victory Borges atende crianças, no Hospital Geral de Palmas, como especialista em otorrinolaringologia, contudo sem a devida especialidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização dos atendimentos às crianças no Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5230/2025

Procedimento: 2025.0013541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Patrícia Lopes de Freitas relatando que o seu filho J.N.D.F., aguarda Tratamento Fora de Domicílio para avaliação em centro neuromuscular;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5231/2025

Procedimento: 2025.0013848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Maria do Carmo Dias Quixaba, a qual relata que aguarda por tratamento oftalmológico, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5229/2025

Procedimento: 2025.0015126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Caio da Costa Marinho, o qual relata que aguarda por uma consulta em cirurgia ortopédica - joelho, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5228/2025

Procedimento: 2025.0015334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosineide Guilhem, relatando faz tratamento oncológico no Hospital Geral Público de Palmas, contudo não realizou a quimioterapia na data de 23 de setembro de 2025 por falta da medicação carboplatina;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a disponibilização do medicamento para a paciente realizar a quimioterapia.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008240

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0008040 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010808475202533), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) quais processos ou protocolos administrativos foram alvo de exigências consideradas indevidas que teriam ocasionado demora na tramitação; (II) qualquer outro elemento de prova que possa subsidiar eventual apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0013403

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0013403 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010844945202522), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) quais os números ou identificadores dos dois contratos mencionados, qual o objeto de cada um (serviço prestado ou produto adquirido) e o que seria a "MP 07" citada na denúncia; (II) quais os nomes e, se possível, o CNPJ da empresa de São Paulo e da empresa de Pernambuco supostamente contratadas, assim como o nome completo do(a) gestor(a) público(a) que autorizou ou assinou os referidos contratos; e, (III) documentos ou elementos que comprovem ou indiquem as irregularidades, notadamente, o alegado "superfaturamento", bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL - INTIMAÇÃO NOTICIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0013232

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0013232 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010843903202574), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, quais outras práticas ilícitas, além da mencionada “falsificação de assinaturas em certificados”, teriam sido cometidas e omitidas pelo Conselho Regional de Despachantes do Tocantins, bem como qualquer outro dado que contribua para a adequada delimitação dos fatos noticiados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2021.0006275

Decisão de Declínio

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de supostas irregularidades advindas da instalação de uma usina de asfalto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) na Quadra 1.112 Sul, em frente ao Rodoshopping, que estaria provocando intenso odor e poluição nociva à saúde humana e transtornos aos moradores e comerciantes locais.

No curso do feito, esta Especializada realizou diversas diligências, incluindo:

- Reiteração de ofícios à SEISP solicitando informações sobre a previsão de retirada dos materiais e medidas para reduzir o odor, com a SEISP informando que o armazenamento era temporário e que não havia comprovação de que a emissão de vapores fosse prejudicial à saúde.
- Reiteração de ofícios para que a SEISP apresentasse as licenças de instalação (LI) e de operação (LO) para as atividades desenvolvidas no local, conforme manifestação da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) e do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), que consideram a atividade sujeita a Licenciamento Ambiental, não podendo ser Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).
- Reiteração de ofício à Associação dos Microempresários do Rodoshopping de Palmas (AMEPALMAS) para esclarecer se os fatos ainda persistem.

Com base nas informações e documentos coligidos, em especial as manifestações técnicas do CAOMA e da FMA, que apontam para a necessidade de licenciamento ambiental para as atividades desenvolvidas no local (o Canteiro Central da SEISP, localizado na Quadra 1212 Sul, ASR – SE 125), o foco da apuração passou a se concentrar em questões de Meio Ambiente, em particular a conformidade ambiental e a necessidade de licenças específicas para a atividade que gera odor e poluição.

Deste modo, infere-se que a questão principal é de natureza eminentemente ambiental, cabendo a Promotoria de Justiça com atribuição em Meio Ambiente a análise da regularidade da atividade, a sua real nocividade e as medidas cabíveis para solucionar a situação, conforme as normativas ambientais pertinentes (Resolução CONAMA Nº 237/97).

Assim, de acordo com o princípio da Promotoria Natural e da especialização temática no Ministério Público do Estado do Tocantins, a matéria objeto da fase de instrução do presente Inquérito Civil Público se encaixa na atribuição da Promotoria de Justiça com atuação em Defesa do Meio Ambiente.

Diante do exposto, e em face da manifesta preponderância da matéria de Meio Ambiente em relação à de Urbanismo, declino da atribuição para atuar neste Inquérito Civil Público, com fulcro na ausência de atribuição temática desta Promotoria de Justiça, e determino a remessa dos autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital com atribuição na Defesa do Meio Ambiente para as providências que entender cabíveis.

CUMPRASE

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003524

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da Audiência Administrativa realizada em 28/04/2022, com representantes da bancada empresarial da Câmara Municipal de Palmas e alguns comerciantes da região do Taquaralto, para tratar acerca do processo de alteração legislativa no que concerne à ocupação de calçadas com mercadorias e comércios ambulantes, especialmente na Avenida Tocantins, em Taquaralto, de modo a regulamentar a permissão do uso desse espaço.

Durante o transcurso processual, foram requisitadas informações ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas - IMPUP, acerca do uso das calçadas conforme discutido na audiência administrativa, assim como sobre se já existe minuta elaborada acerca da alteração legislativa da Lei nº 371/92 (Código de Posturas de Palmas).

Em resposta, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 127-2022-PRES IMPUP, o Instituto encaminhou cópia do PARECER nº 002/2022/DPRU/IMPUP, manifestando-se fundamentadamente pelo indeferimento do pleito quanto a proposta de permissão de exposição de mercadorias nas calçadas defronte aos respectivos estabelecimentos comerciais da Avenida Tocantins.

Quanto a existência de projeto de lei para alteração da Lei nº 371/1992, por meio do Ofício nº 149/2024/GAB/IMPUP, informou que existe tal minuta em andamento da Casa Civil do Município de Palmas.

Questionada acerca da previsão da remessa do Projeto da Lei das Calçadas à Câmara dos Vereadores, a Casa Civil informou através do Ofício nº 279/2025/GAB/CCM que a proposta está sendo revisada em conjunto com outras leis urbanísticas importantes de Palmas, como a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Códigos de Posturas e de Obras; que a nova gestão municipal está realizando uma reavaliação técnica dessas normas e planeja abrir um amplo debate com a sociedade para garantir que as leis atendam às necessidades locais; e que devido à complexidade técnica e à necessidade de participação popular, ainda não há uma data definida para o envio dos projetos de lei à Câmara Municipal.

No entanto, concomitante ao andamento do presente procedimento, há nesta especializada o ICP - Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º 2021.0006906, que trata da requalificação urbana da região da Avenida Tocantins e proximidades, que segundo as informações mais recentes está em fase avançada de planejamento e desenvolvimento de amplo e complexo projeto urbanístico, visando reorganizar fluxos, otimizar acessos, valorizar espaços de convivência, promover segurança, fortalecer a economia e o comércio local e municipal.

Destarte, ressalto que o Projeto de Lei das Calçadas de Palmas, ainda está em fase de elaboração e será discutido futuramente com a sociedade local, concluindo portanto que o objeto de apuração deste feito ainda não se consolidou, tendo em vista que não existe sequer o Projeto que deu origem a instauração deste procedimento.

É o relatório.

Considerando que a investigação preliminar neste feito demonstrou que o poder público municipal, está trabalhando ativamente com o objetivo de promover as alterações legislativas necessárias, bem como, realizando audiências públicas para promover a participação da comunidade e trazer sugestões;

Considerando também que o espaço urbano da Avenida Tocantins e seu entorno, em Taquaralto, receberá

alterações em seu projeto urbanístico, para atender as necessidades dos comerciantes, consumidores e demais cidadãos, visando adotar as providências necessárias para a resolução dos problemas apontados nas audiências públicas;

Considerando por fim, que o projeto de lei das calçadas ainda se encontra em fase de elaboração, entendo que o objeto de apuração deste feito ainda não se consolidou, devendo-se aguardar a tramitação e apresentação do Projeto de requalificação da Avenida Tocantins e seu entorno, em Taquaralto, tendo em vista que a matéria apurada neste feito será inevitavelmente incluída nesse contexto.

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Sendo assim, entendo que ocorreu a perda de objeto deste Procedimento Administrativo, em virtude da inclusão da matéria em apuração no Projeto de Requalificação Urbana da Avenida Tocantins e seu entorno, em Taquaralto, demonstrando que os órgãos competentes estão adotando as medidas necessárias para a resolução dos fatos.

Diante do que foi exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste feito e o cumprimento das seguintes diligências:

1 – Seja solicitada a publicação no Diário Oficial deste *parquet* de uma cópia desta peça terminante a fim de conferir publicidade aos eventuais interessados;

2 – Comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO.

CUMPRA-SE.

Palmas–TO, 25 de setembro de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Declínio do Inquérito Civil Público nº 2019.0002813, instaurado com o objetivo de investigar uma possível omissão do poder público na fiscalização do Píer da Orla da Praia da Graciosa, em Palmas-TO..

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5237/2025

Procedimento: 2024.0011963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de supostas irregularidades na criação de animais no Colégio Adventista de Palmas, localizado na Quadra 210 Sul, Alameda 2, Área Institucional 09, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações devido às recomendações feitas no Relatório de Vistoria n. 017/2025 – CAOMA e Relatório de Fiscalização n. 15/2025 – FMMA;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0011963;
2. Investigado(s): Instituto Adventista Central Brasileiro de Educação e Assistência Social;
3. Objeto: Apurar supostas irregularidades na criação de animais no Colégio Adventista de Palmas, localizado na Quadra 210 Sul, Alameda 2, Área Institucional 09, em Palmas/TO;
4. Fundamentação legal: Lei Municipal nº 371/92;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. Autue-se a presente Portaria no sistema Integrar-e Extrajudicial;
 - b. Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
 - c. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - d. Expeça-se ofício à Escola Adventista de Palmas, instruído com cópia desta Portaria, bem como das cópias do Relatório de Vistoria n. 017/2025 – CAOMA e do Relatório de Fiscalização n. 15/2025 – FMMA, na pessoa de seu representante legal, para requisitar a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do Plano Operacional de

Boas Práticas da Fazendinha, conforme recomendado nos relatórios anexos;

e. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, instruído com cópia desta portaria e do Relatório de Vistoria n. 017/2025 – CAOMA, para as providências que entender cabíveis quanto ao recomendado sobre a necessidade de regulamentar os critérios para permanência de animais no ambiente urbano em instituições de ensino.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5233/2025

Procedimento: 2025.0015344

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.A.D.S. necessidade do procedimento de capsulotomia a yag laser olho direito e esquerdo com data de solicitação em 11/07/2024 e classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico oftalmológico ao paciente usuário do SUS – J.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5232/2025

Procedimento: 2025.0015343

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.A.H deu entrada na UTI do Hospital Oswaldo Cruz, contudo necessita de transferência para a UTI do Hospital Geral de Palmas (HGP) com urgência, tendo o pedido de transferência sido negado.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de leito de UTI no HGP ao usuário do SUS – A.A.H.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

4. Oficie a Central de Regulação do Estado do Tocantins para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013652

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013652

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013652, instaurada em 1 de Setembro de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.A.R. possui uma hérnia e sente muita dor e inchaço, necessitando de cirurgia geral de hernioplastia inguinal/crural (unilateral) com data de inserção no sistema SIGLE no dia 06/11/2024 com classificação baixa. Afirmo que procurou a UPA, a unidade básica de saúde, a secretaria municipal de saúde e a secretaria estadual de saúde para informações de seu caso, sendo por fim informado que deveria procurar auxílio no Ministério Público. Relata que já passou por consulta pré-operatória - cirurgia geral - mutirão no dia 15/04/2025, mas que não tem mais informações sobre quando poderia sair a cirurgia que necessita.

Através da Portaria PA/4755/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013652.

No dia 02/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 2) solicitando informações atualizadas sobre o caso, contudo, sem retorno até a presente data.

Conforme a certidão de judicialização (evento 5), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042824- 34.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da cirurgia em hernioplastia.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013811

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013811

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013811, instaurada em 2 de Setembro de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.I.S.D.D. em 09/05/25 solicitou Consulta em Cirurgia Ortopédica Ombros, com classificação de risco: Vermelho/Emergência, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data. Relata ainda que necessita fazer uso contínuo, das medicações: Bupropiona 150 mg, Prometazina 25mg, Fumarato de Quetiapina 100 mg, Sertralina 50 mg e Clonazepa 2 mg, porém ainda não conseguiu a medicação pelo Sistema Único de Saúde

Através da Portaria PA/4754/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013811.

No dia 02/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) e diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso, contudo, sem retorno até a presente data.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0775/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.834/2025 (evento 7) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: A consulta pleiteada está contemplada pelo SUS, e conforme buscas junto ao Sistema de Regulação – SISREG III, verificamos que consta uma solicitação da CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS (Código interno do SISREG III: 0763069), em nome da paciente desde a data de 09/05/2025, com situação de pendência. Portanto, no caso em comento, a paciente encontra-se inserida no fluxo administrativo, para o acesso ao atendimento pleiteado. Ressaltamos que a oferta da CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS, que a paciente aguarda no SISREG III, é de competência da Gestão Estadual. Por fim, em buscas ao SISREG III na presente data (04/09/2025), é possível verificar que a CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA OMBROS (Código interno do SISREG III: 0763069), conta atualmente com uma demanda reprimida de 355 solicitações pendentes, e que no mês de setembro de 2025, foram disponibilizadas 07 vagas pelo Hospital Regional de Pedro Afonso Leoncio de Sousa Miranda, 06 vagas pelo Hospital Regional de Miracema e 11 vagas pelo Hospital de Pequeno Porte de Alvorada. Ressaltamos, que a definição da unidade executante é atribuição do médico regulador da Secretaria Estadual de Saúde, com possibilidade de atendimento nas unidades hospitalares conforme critérios técnicos e disponibilidade de vagas. Considerando a data de inserção da solicitação no SISREG III (09/05/2025), observa-se que a paciente aguarda pela consulta pleiteada há 118 dias.”

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0776/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a Nota de Devolução Nº 098/2025/GAB/SEMUS/NATJUS/PALMAS (evento 8) esclarecendo:

“Em atenção à vossa solicitação, informamos que, quanto aos Medicamentos requeridos são incorporados no SUS, conforme descrito na tabela:

Medicamento	Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde	Disponibilização	Grupo de Financiamento
Bupropiona 150 mg	-	Relação Municipal de Medicamentos de Palmas (REMUME 2022)	SEMUS de Palmas
Prometazina 25mg	-	Relação Municipal de Medicamentos de Palmas (REMUME 2022)	CBAF* (SEMUS de Palmas)
Quetiapina 100 mg	- Transtorno Afetivo Bipolar Tipo 1 - Esquizofrenia - Transtorno Esquizoafetivo	Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), mediante apresentação de laudo LME	1A**

		CAPS (para pacientes que realizam tratamento no Serviço)	Resolução - CIB Nº 005, de 06 de março de 2018 Portaria GABSEC/SES Nº 318, de 08 de maio de 2018
Sertralina 50mg	-	CAPS (para pacientes que realizam tratamento no Serviço)	Resolução - CIB Nº 005, de 06 de março de 2018 Portaria GABSEC/SES Nº 318, de 08 de maio de 2018
Clonazepam 2 mg	-	Relação Municipal de Medicamentos de Palmas (REMUME 2022)	SEMUS de Palmas

* CBAF: Componente Básico da Assistência Farmacêutica: medicamentos cuja aquisição e dispensação é realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

** Grupo 1A: medicamentos cuja aquisição e dispensação é realizada pelas Secretarias de Saúde dos Estados com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Ademais, os estoques dos medicamentos incorporados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais/REMUME 2022 de Palmas podem ser consultados através do endereço eletrônico:<https://www.palmas.to.gov.br/assistencia-farmacutica/>. E, em análise ao documento anexado, verifica-se que não constam: prescrição médica dos fármacos informando a denominação comum brasileira (DCB) de cada medicamento, apresentação/concentração, dose por kg, via, intervalo, duração prevista do uso e quantidade mensal necessária; o relatório médico contendo os CIDs das doenças que acomete a paciente; e documentos que ateste a busca administrativa com negativa de fornecimento dos medicamentos no ente competente para a oferta dos fármacos. Ainda, quanto ao pedido de Consulta em Cirurgia Ortopédica Ombros importa esclarecer que esta não consta pendente junto à gestão municipal de Palmas, havendo registro de pendência no procedimento requerido junto à Central Reguladora Estadual Macro Centro Sul, deste modo recomenda-se esta análise pelo NatJus Estadual.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 11), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042818- 27.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em cirurgia ortopédica ombros e dispersão conjunta de medicamentos de uso contínuo.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014726

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014726

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014726, instaurada em 17 de Setembro de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.G.D.A. sofreu acidente de trânsito e foi encaminhada para UPA, local em que recebeu os primeiros atendimentos e foram constatadas diversas fraturas, quais sejam, na clavícula, úmero, punho e costela. Desse modo, foi transferida para o HGP no dia 30/08/2025, onde encontra-se até a presente data aguardando por procedimento cirúrgico em razão de falta de prótese (OPME) necessária.

Através da Portaria PA/5094/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014726.

No dia 18/09/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso. Em razão da ausência de resposta, foi encaminhada nova diligência reforçando a anterior (evento 6), contudo, sem retorno até a presente data.

Conforme a certidão de judicialização (evento 8), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042911- 87.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da prótese necessária para a cirurgia, bem como a posterior disponibilização do procedimento cirúrgico para correção de fratura.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015125

Notícia de fato nº: 2025.0015125

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em um requerimento de internação compulsória para a mãe da denunciante N.P.M.D.S. A noticiante comunica que sua mãe é dependente química, fazendo uso de substâncias ilícitas e álcool.

A Notícia de fato foi distribuída à 27ª PJC para apuração dos fatos, contudo não havia documentos pessoais e médicos necessários ao caso.

Desse modo, foi realizado contato telefônico, via Whatsapp, com a noticiante, solicitando esclarecimentos, bem como o envio da documentação.

Segundo certidão de informação, acostada no evento 3, no dia 23/09/2025 e 26/09/2025 esta promotoria entrou em contato com a noticiante com a finalidade de conseguir informações sobre a paciente, bem como se ela teria conseguido organizar a documentação, especialmente o laudo médico circunstanciado que indica o histórico de tratamento da paciente e demonstra a necessidade da internação compulsória. No dia 26/09/2025, a noticiante informou que não possuía esses documentos, assim como sua mãe não realizou tratamentos psiquiátricos anteriores para a sua dependência química. Assim, foi informada acerca da necessidade desses documentos, uma vez que a internação compulsória é uma medida excepcional e, devido a ausência, não seria possível prosseguir com um procedimento extrajudicial ou judicial, momento que exarou ciência.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da notícia de fato a promotoria entrou em contato com a parte noticiante, conforme certidão anexada ao procedimento, para esclarecimentos e colher documentos e dados de contato da paciente, tendo como retorno a informação de que a paciente não havia realizado tratamentos para sua dependência química, bem como não haveria documentos que indicassem a internação compulsória em clínica.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um Procedimento Administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da

publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Procedimento: 2025.0013374

PROCEDIMENTO n.º 2025.0013374

INTERESSADO(A): Anônimo

ASSUNTO: Irregularidades no Transporte Escolar no Município de Juarina–TO

PROTOCOLO n.º: 07010845097202579

Sr(a) Interessado(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, visando à devida instrução da Notícia de Fato n.º 2025.0013374, e considerando tratar-se de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, por meio do presente edital, SOLICITA a quem possa interessar, em especial ao denunciante anônimo, que apresente informações complementares acerca dos fatos noticiados, indicando, se possível:

- Identificação do veículo (placa, modelo, frota/terceirizado);
- Nome da escola e número de alunos afetados;
- Data e hora do atraso ou da falha mecânica;
- Identificação do motorista, servidores e pais/testemunhas;
- Registros do ocorrido (fotos, vídeos, comunicados ou outros documentos).

As informações e documentos digitalizados em formato “.pdf” poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo referência ao número da diligência e do procedimento extrajudicial em trâmite. Alternativamente, poderão ser entregues diretamente na sede da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, ou remetidos via Correios para o seguinte endereço: Av. 7, esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33-A, Lt. 5-B, s/n, Centro – CEP: 77760-000 – Colinas do Tocantins–TO.

Agradecemos, desde já, a sua valiosa atenção e apoio.

Atenciosamente,

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.

Anexos

[Anexo I - despacho.1](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8aa9a57967cf107a73bcefe2436bd2ce

MD5: 8aa9a57967cf107a73bcefe2436bd2ce

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008995

I – RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0008995, instaurada nesta 4ª Promotoria de Justiça, a partir de manifestação anônima registrada pela Ouvidoria do Ministério Público sob protocolo n.º 07010815049202556, na qual a Sra. T.O.F. o seguinte:

É MÃE DE (M.F.L.) MORO NA CIDADE DE PALMEIRANTE E NÃO ESTOU RECEBENDO ATENDIMENTO PARA MINHA FILHA. NO CASO ELA TEM SUSPEITA DE AUTISMO MAS NÃO ESTÁ TENDO O DEVIDO ATENDIMENTO AQUI NA CIDADE. JÁ TEM MAIS DE ANOS QUE ENTREI PARA FAZER OS EXAMES PARA O PSICÓLOGO O PSIQUIATRA E PARA O NEURO MAS NÃO TIVE RETORNO AQUI DO MUNICÍPIO. FOI FEITO OS PEDIDOS PARA ESSES MÉDICOS AQUI NA CIDADE MAS ELES FALARAM PARA MIM ENTRAR COM NOVOS PEDIDOS PORQUE OS QUE EU JÁ TINHA FEITO JÁ TEM MUITO TEMPO JÁ AÍ DISSERAM QUE ERA PARA MIM FAZER TUDO DO ZERO NOVAMENTE. E NO CASO QUANDO EU MORAVA NO MARANHÃO ELA JÁ TINHA TODA ASSISTÊNCIA EU IA PARA IMPERATRIZ COM ELA E LEVAVA ELA PARA APAE INCLUSIVE EU TENHO OS PEDIDOS ENCAMINHAMENTOS OS QUE A APAE DE LÁ PASSOU PARA MIM

Recebida a comunicação, esta Promotoria instaurou notícia de fato (evento 1) e, por meio de despacho (evento 2), determinou a expedição de ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como ao NATJus, requisitando informações acerca da disponibilidade e do fornecimento dos medicamentos mencionados.

Sobreveio resposta de ofício, evento 9, do NATJus Estadual informando que a consulta em Reabilitação Intelectual/Autismo (código interno 0710183) vem sendo ofertada no CER II de Colinas do Tocantins, com 24 vagas disponibilizadas no mês de julho, existindo demanda reprimida de 479 pacientes na fila de espera.

No evento 10 e 12, as Secretarias Municipal de Palmeirante e Estadual de Saúde esclareceram que a paciente encontra-se regularmente cadastrada no SISREG, com solicitações ativas para:

- Consulta em reabilitação intelectual/autismo, solicitada em 02/04/2024, classificada como eletiva (risco azul);
- Consulta em psiquiatria, solicitada em 15/08/2024, devolvida para atualização clínica e reenviada em 22/07/2025, atualmente pendente de regulação.

Dessa forma, cumpre informar que após a análise das respostas de ofício, foi expedido mandado de notificação a sra T.O.F., a fim de que prestasse esclarecimentos (evento 15), ocasião em que confirmou o recebimento da notificação e manifestou que a demanda já havia sido solucionada, requerendo o encerramento do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

A análise dos autos demonstra que a presente notícia de fato teve como núcleo central a alegação de que a paciente M.F.L. não vinha recebendo atendimento adequado para acompanhamento de suspeita de transtorno do espectro autista, especialmente nas áreas de reabilitação intelectual, psicologia, psiquiatria e neurologia.

Em consulta aos registros e respostas de ofício das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como do NATJus (eventos 9, 10 e 12), constatou-se que:

1. A paciente encontra-se devidamente cadastrada no SISREG, com solicitações ativas e atualizadas para as especialidades de Reabilitação Intelectual/Autismo e Psiquiatria;
2. A consulta em Reabilitação Intelectual/Autismo (código interno 0710183) está disponível no CER II de Colinas do Tocantins, com vagas regulares, ainda que haja fila de espera em razão da demanda reprimida;
3. A consulta em Psiquiatria, após atualização dos dados clínicos, encontra-se pendente de regulação estadual, dentro dos trâmites administrativos regulares.

Ademais, conforme certidão do evento 15, a própria interessada confirmou o recebimento da notificação e manifestou que a situação relatada já foi solucionada, sendo alcançado o atendimento pretendido.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da presente notícia de fato foi integralmente atendido, inexistindo fatos novos ou situações que demandem a intervenção do Ministério Público.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, com redação dada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, a notícia de fato deve ser arquivada quando o fato noticiado já tiver sido solucionado ou tiver sido objeto de investigação ou ação judicial.

Em razão disso, não há interesse ministerial na continuidade do feito, sendo suficiente a solução administrativa já alcançada para a tutela do direito da interessada.

Portanto, conclui-se pelo arquivamento da presente notícia de fato, por estar atendido o fim a que se propunha e não subsistindo pendências que justifiquem a atuação ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, haja vista já foi informado via mandado de notificação (evento 15).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002472

I – RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2022.0002472, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. C. C. P., relatando que:

É GENITORA DO INFANTE G.C.T, (14 ANOS DE IDADE), A QUAL RELATOU QUE O MENOR, ATÉ SEGUNDA ORDEM DA MÉDICA OTORRINOLARINGOLOGISTA, FAZ USO DOS MEDICAMENTOS PIEMONTE 10MG, RINOSORO E AVAMYS, OS QUAIS SÃO INDICADOS PARA TRATAMENTO DE ADENOIDE E BRONQUITE ASMÁTICA; DECLAROU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS REMÉDIOS SOBREDITOS; DECLAROU TAMBÉM QUE FEZ A SOLICITAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, NO ENTANTO, FOI INFORMADA QUE O MUNICÍPIO NÃO FORNECE ESSES MEDICAMENTOS.

Assim, o órgão de execução instaurou notícia de fato (evento 1) e, por meio de despacho (evento 2), determinou a expedição de ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como ao NATJus, requisitando informações acerca da disponibilidade e do fornecimento dos medicamentos mencionados.

No evento 6, consta certidão de contato com a Sra. C.C.P., ocasião em que esta informou ter obtido, por meio de campanhas em redes sociais, os medicamentos necessários, reafirmando que, pelo Sistema Único de Saúde, não conseguiu acesso a nenhum deles.

Considerando a relevância da matéria e a demora injustificada dos órgãos oficiados, foram expedidas novas requisições via e-mail (evento 7). Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde (evento 8) esclareceu que os medicamentos em questão não são padronizados pelo SUS. Quanto aos demais ofícios, não houve retorno.

Posteriormente, com vistas a atualizar a situação do caso, foi expedido mandado de notificação (evento 14), conferindo à parte interessada prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos quanto ao estado atual de saúde do adolescente, advertindo-se, expressamente, sobre a possibilidade de arquivamento em caso de inércia.

Todavia, a genitora permaneceu silente e deixou transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer manifestação, circunstância que inviabilizou a continuidade da apuração. Ressalte-se que, até a presente data (25/09/2025), não houve qualquer retorno da noticiante.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

A atuação ministerial, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, exige a presença de elementos

mínimos de convicção que permitam aferir a verossimilhança das alegações apresentadas e, a partir disso, viabilizar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

No caso em exame, a Notícia de Fato foi regularmente instaurada, com a devida expedição de ofícios aos órgãos competentes, a fim de se obter informações acerca do fornecimento dos medicamentos indicados. Ainda, houve contato direto com a parte interessada e, posteriormente, expedição de mandado de notificação, concedendo-lhe prazo suficiente para atualização do quadro fático.

Ocorre que, a despeito da expressa advertência quanto à possibilidade de arquivamento, a Sra. C.C.P. não atendeu à requisição ministerial, deixando transcorrer o prazo assinalado, comportamento que traduz clara inércia e desinteresse na continuidade do feito.

Cumprе destacar que, embora a defesa de direitos individuais e sociais – em especial o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) – constitua missão institucional do Ministério Público, não se pode olvidar que a efetividade dessa atuação depende, em grande medida, da colaboração do próprio interessado. É ônus da parte fornecer as informações necessárias à adequada instrução do procedimento, sob pena de inviabilizar a coleta de provas iniciais indispensáveis à formação de convicção.

A doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que a atuação do Ministério Público deve pautar-se pela utilidade, razoabilidade e necessidade, não se justificando a movimentação da máquina estatal quando ausentes pressupostos fáticos mínimos a amparar a intervenção ministerial. Tal entendimento decorre diretamente da missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da CF), de sua função institucional de promover a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, III, CF), bem como dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da eficiência (art. 37, caput, CF).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência corrobora essa compreensão: o STF, no RE 593.727/MG (Tema 485), e o STJ, no RMS 41.139/DF, assentaram que a atuação ministerial exige a presença de elementos concretos, sob pena de se eternizar procedimentos destituídos de objeto e de utilidade prática.

Destaca-se, ainda, que a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 28, §1º, prevê a possibilidade de reabertura do feito, caso sobrevenham novos elementos de convicção. Assim, o arquivamento ora promovido não implica desamparo definitivo ao interessado, mas apenas o reconhecimento de que, no momento, inexistе suporte fático mínimo para justificar a intervenção ministerial.

Portanto, a conjugação da inércia da parte interessada, o esgotamento das diligências cabíveis por esta Promotoria e a inexistência de elementos probatórios atualizados tornam inviável a continuidade do procedimento, impondo-se, como medida de racionalidade e eficiência, o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos para continuidade do presente procedimento, determino:

(a) o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(c) seja notificado(a) o(a) interessado, por edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0012771

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0012771, instaurada nesta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP, sob o Protocolo n.º 07010840732202521.

O expediente, inicialmente remetido pela Ouvidoria à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, foi por esta declinado à 4ª Promotoria, em razão da atribuição temática.

Consta da comunicação recebida que o filho de uma idosa de 79 anos de idade vem praticando maus-tratos contra ela, a qual, embora aparentemente saudável (sem diagnóstico de hipertensão ou diabetes, apesar da idade), foi submetida a condutas abusivas por parte do noticiado, que lhe retirou de forma abrupta o cigarro que utilizava, impôs ameaças, praticou abuso psicológico com intimidação e abandono, além de agressões físicas, inclusive rasgando a roupa que a vítima usava para tomar-lhe o dinheiro.

Do cotejo ao feito, observa-se que foi determinada a expedição de ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (evento 6), e que se faz necessário aguardar a respectiva resposta, a fim de permitir o completo esclarecimento dos fatos e o adequado deslinde do feito.

Dessa forma, diante do iminente vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, e considerando a necessidade de sua continuidade para análise das informações colhidas, com vistas à formação de juízo e à adoção de decisão fundamentada, PRORROGO o presente feito, nos termos do art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP e do art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, e demais disposições pertinentes, manifestar-se pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. RESUMO

O presente Inquérito Civil Público foi autuado ainda no ano de 2018, na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins. O objeto do inquérito era investigar a perda de dois veículos, que eram bens públicos, à disposição do Conselho Tutelar do Município de Colinas do Tocantins. Os fatos sob investigação travam-se de: um acidente de trânsito que resultou na perda total de um carro dirigido pelo Conselheiro Girley Carvalho, e um incêndio que também resultou na perda total de um segundo carro com os conselheiros Girley Carvalho e Robson Alves.

Já na portaria de instauração do IC, foi requisitado à Prefeitura de Colinas do Tocantins que informasse quais veículos foram danificados e se houve alguma apuração dos fatos, com envio de provas documentais.

No evento 3, consta despacho determinando a anexação de um certificado que comprovasse que o Conselho Tutelar de Colinas já havia recebido um carro.

No evento 4, foi enviado expediente ministerial ao então Prefeito, Adriano Rabelo da Silva, para que fornecesse informações sobre os dois sinistros.

A Prefeitura de Colinas do Tocantins – evento 7, respondeu por meio do Ofício/JUR nº 167/2019. A resposta, assinada pelo Assessor Jurídico Fabio Alves Fernandes, confirmou que o veículo que pegou fogo era um Ford Fiesta, placa MNR 3839. A Prefeitura alegou que este foi o único incidente de que tinha conhecimento e que não havia registros de um segundo acidente, além de ter afirmado que um novo veículo foi fornecido para substituir o carro que queimou. A resposta incluía um memorando do Conselho Tutelar (Memo nº 35/2019) que mencionava apenas o incêndio do Fiesta, confirmando que o outro acidente não havia ocorrido.

O inquérito foi encaminhado internamente para a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, responsável por casos da Infância e Juventude, que incluem questões do Conselho Tutelar – evento 16.

No evento 18, consta despacho solicitando informações atualizadas à prefeitura e ao Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar – evento 22, respondeu que o conselheiro Girley de Carvalho Santos não atua no órgão desde o ano de 2020. Já o conselheiro Robson Vieira Alves ainda exerce suas atividades.

A atual gestão municipal, através de Prefeito Josemar Carlos Casarin, respondeu ao ofício informando que o veículo incendiado era um Ford Fiesta, placa MNR 3839, que havia sido doado ao município pela Receita Federal em 2015. A prefeitura esclareceu que o carro já apresentava problemas e pegou fogo enquanto estava estacionado, resultando em perda total. O prefeito afirmou que não há registros ou informações oficiais sobre o outro suposto acidente e que o próprio conselheiro Girley Carvalho desconhece tal ocorrido.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O inquérito civil público nº 2018.0006396, que visava apurar a suposta perda de patrimônio público em Colinas do Tocantins, merece ser arquivado. A decisão se baseia nas informações prestadas pela Prefeitura do município e pelo Conselho Tutelar local.

O procedimento foi instaurado de ofício para investigar a perda de dois veículos do Conselho Tutelar. Um dos veículos, dirigido pelo Conselheiro Girley Carvalho, teria sofrido um acidente com perda total. O segundo veículo, também com os conselheiros Girley Carvalho e Robson de Tal a bordo, teria sido consumido por um incêndio, resultando em perda total.

A Prefeitura de Colinas do Tocantins foi oficiada para prestar esclarecimentos sobre os sinistros e sobre a apuração dos fatos. A resposta inicial da prefeitura apenas reproduziu o memorando do Conselho Tutelar, sem fornecer informações detalhadas sobre os veículos ou as investigações.

Entretanto, novamente instada, a Prefeitura de Colinas do Tocantins, através do Ofício GAB nº 302/2025, esclareceu que o único incidente de que se tem registro foi o incêndio de um veículo Ford Fiesta, de placa MNR 3839, que ocorreu em 2 de fevereiro de 2018. O documento informa que o carro havia sido doado ao município pela Receita Federal em 2015 e já apresentava problemas. O prefeito confirmou que um novo veículo foi disponibilizado ao Conselho Tutelar em substituição.

Vale ressaltar que, em relação ao suposto segundo sinistro, a prefeitura informou que não há registros ou informações oficiais sobre outro acidente envolvendo veículos do Conselho Tutelar. Além disso, o Conselheiro Girley Carvalho, ao ser consultado, confirmou que o incêndio do Fiesta foi o único incidente de que ele tem conhecimento.

Com base nas informações obtidas, não foi possível comprovar a existência de dois sinistros. O incidente com o Ford Fiesta foi esclarecido, e o segundo acidente foi negado tanto pela prefeitura quanto pelo conselheiro envolvido.

Denota-se que o procedimento foi instaurado de ofício ainda no ano de 2018, desacompanhado de qualquer material probante, de modo que, passados aproximadamente 7 (sete) anos dos fatos, torna-se inviável a busca por novos elementos envolvendo o objeto dos autos, fazendo-se razoável considerar apenas aqueles já esclarecidos pelos órgãos até aqui instados.

Assim, considerando que as diligências realizadas não confirmaram a notícia de dano doloso ao erário público, e não se constatarem indícios de ilícito a ser investigado, a presente investigação perdeu seu objeto.

Dessa forma, a continuidade do presente inquérito civil se mostra desnecessária e contrária aos princípios de celeridade e eficiência, visto que a situação que motivou a sua instauração foi saneada com as informações prestadas. A inviabilidade de uma medida judicial ou extrajudicial adicional é evidente, uma vez que o objeto da investigação foi concluído.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado eventuais interessados acerca da presente decisão com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, já que o procedimento foi instaurado de ofício;

(b) seja cientificada Prefeitura de Colinas do Tocantins e o Conselho Tutelar local acerca do arquivamento do presente inquérito civil público;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0013562

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n.º TO202500004726, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, noticiando suposto caso de abuso sexual em desfavor da adolescente A. S. N.

Segundo relatório do órgão de proteção, a adolescente, em diálogo com profissionais da escola, revelou que vem sendo vítima de abusos desde os oito anos de idade, ressaltando, ainda, sentir medo em razão das ameaças perpetradas pelo agressor, caso viesse a relatar os fatos. Informou, entretanto, ter confidenciado a situação aos pais e à avó paterna, que a encorajaram a denunciar os abusos.

Diante da gravidade do relato, instaurou-se o presente procedimento e foram expedidos ofícios (evento 02) ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Colinas do Tocantins, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação, cujas respostas se mostram indispensáveis para o completo esclarecimento dos fatos e para a adequada instrução do feito.

Considerando o iminente vencimento do prazo da presente Notícia de Fato e a necessidade de sua prorrogação, a fim de permitir análise mais aprofundada das informações que sobrevierem e viabilizar a adoção de decisão fundamentada, PRORROGO a tramitação do feito, com fundamento no art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP e no art. 11 da Resolução n.º 174 do CNMP, devendo ser procedida à comunicação de estilo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005625

RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0005625, iniciado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O objetivo do procedimento é

O procedimento foi autuado em 30 de maio de 2023, na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, tendo como diligências iniciais a expedição de ofícios a três órgãos do município de Bernardo Sayão: a) Conselho Tutelar: Solicitado para informar sobre o déficit de vagas na educação infantil no município; b) Conselho Municipal de Educação (CME): Solicitado para informar sobre as deliberações relativas à implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil; e c) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): Solicitado para colaborar na fiscalização e informar sobre o déficit de vagas na educação infantil.

No evento 3, consta que o Conselho Tutelar respondeu informando que visitou o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Valteir Rodrigues Ribeiro e conversou com a secretária municipal de educação, Lara Beatriz Larini. De acordo com eles, não há déficit de vagas na educação infantil no município, tanto nas escolas urbanas quanto nas rurais.

Os ofícios iniciais enviados ao CMA e ao CMDCA não foram respondidos. Em 25 de julho de 2024, novo despacho determinou que os ofícios fossem reiterados.

No evento 9, consta resposta do CMDCA afirmando que as escolas têm estrutura física adequada e não há déficit de vagas. O documento incluiu uma declaração do Secretário Municipal de Educação, Peter Douglas Maciel de Mello, que corroborou a ausência de fila de espera para vagas na educação infantil e ensino fundamental.

Por sua vez, o CMA – evento 10, confirmou que fez vistorias e que as escolas municipais e o CMEI de Bernardo Sayão oferecem o ensino infantil, com vagas disponíveis para matrícula.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Com base nos documentos carreados ao Procedimento Administrativo, é crível consignar que as escolas de Bernardo Sayão estão em um bom estado geral, especialmente no que se refere à estrutura e à oferta de vagas.

As informações apresentadas nos relatórios e ofícios indicam o seguinte:

- Ausência de Déficit de Vagas: Tanto o Conselho Tutelar quanto o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Educação (CME) confirmaram que não há fila de espera para vagas na educação infantil e no ensino fundamental no município. Todos os pais que procuram vagas são prontamente atendidos.
- Estrutura Física Adequada: O CMDCA informou que as escolas têm "estrutura física adequada". O CME corroborou essa informação, mencionando que as escolas e o CMEI têm adaptações para

acessibilidade, e que o CMEI já está adequado aos padrões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

- Organização e Profissionais Dedicados: O CMDCA e a Secretaria Municipal de Educação são descritos como bem organizados, com o prédio da secretaria sendo "bem estruturado" e com "profissionais dedicados ao trabalho"

Dessa forma, não há mais motivos para o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, visto que os órgãos consultados pelo Ministério Público, através de vistorias e verificações, atestaram que as unidades de ensino do município estão bem estruturadas e não enfrentam problemas de déficit de vagas.

Assim, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013399

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata irregularidades no concurso público da educação realizado no Estado do Tocantins. Aduz que até o momento não houve a convocação de todos os candidatos aprovados, que o Estado convocou candidatos para além do número de vagas estipulado em determinados cargos, mas deixou de chamar os candidatos que constavam no cadastro reserva.

Consta, ainda, na denúncia que está em andamento uma proposta de redistribuição de vagas, mas com omissões na divulgação dos cargos e funções. Relatou que todas as escolas e cidades do Estado existem contratos temporários em funções de professores, coordenadores e orientadores, mesmo havendo candidatos aprovados aguardando nomeação e posse, como exemplo, citou o cargo de coordenador pedagógico no município de Pium/TO. Destacou que essa prática evidencia a manutenção dos contratos precários em detrimento da convocação dos concursados. Por fim, solicitou a intervenção deste órgão ministerial para apuração das irregularidades e adoção das providências cabíveis para garantir a convocação dos aprovados.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Verifica-se que o denunciante anônimo relata, em suma, a ocorrência de irregularidades no concurso público da educação realizado no Estado do Tocantins, em que alega demora na convocação de todos os candidatos aprovados, destaca que o Estado em determinados cargos convocou candidatos além do número de vagas determinado no edital e deixou de chamar os candidatos do cadastro reserva. Relatou que existem contratos temporários nos cargos de professores, coordenadores e orientadores, mesmo havendo candidatos aprovados aguardando nomeação e posse, como exemplo, citou o cargo de coordenador pedagógico no município de Pium/TO. Por fim, solicitou a intervenção deste órgão ministerial para apuração das irregularidades e adoção das providências cabíveis para garantir a convocação dos aprovados.

Com relação à alegada demora na convocação dos candidatos aprovados no concurso público da educação do Estado do Tocantins, cumpre salientar que o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado pelo mesmo período e a critério da SECAD/TO e SEDUC/TO, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O referido concurso foi homologado pelo Estado no dia 30/11/2023, portanto, ainda se encontra dentro do prazo de validade, podendo, o Estado promover as convocações dos candidatos aprovados até o prazo final da vigência do certame, qual seja, até o dia 30/11/2025, podendo, inclusive, dada a discricionariedade do Poder Público prorrogar o certame por mais 2 (dois) anos.

Com relação ao direito de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 598.099/MS (Tema 161), sedimentou que a publicação de edital com número específico de vagas gera o dever de nomeação, por parte da Administração Pública, dos candidatos aprovados e classificados dentro do número determinado no instrumento convocatório. Durante o prazo de validade do certame, o momento exato da nomeação dos candidatos aprovados é um ato discricionário da Administração Pública.

Contudo, esgotado o prazo de validade do certame e não tendo se perfectibilizado a nomeação daqueles que foram aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, exsurge o direito à convocação, impondo uma obrigação ao Poder Público, porém, como o concurso ainda se encontra dentro do prazo de validade é

discricionariedade da Administração Pública promover convocação dos candidatos aprovados quando entender conveniente.

Caso tenha expirado o prazo de validade do concurso e o candidato aprovado dentro do número de vagas não tenha sido nomeado é possível requerer, em juízo, que seja cumprido o direito líquido e certo à nomeação e à posse, sendo este o entendimento dos tribunais superiores. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. EDITAL Nº 011/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRAZO DE CONCURSO EXPIRADO SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA RE Nº 837.311. ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS EM EDITAL QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DOS CARGOS BEM COMO PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA INGRESSO DOS APROVADOS NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPUTADAS PARA FINS DO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIOESTE CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. RECURSOS DESPROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A nomeação e posse em concurso público se torna direito subjetivo ao candidato aprovado dentro do número de vagas, expirado o prazo de vigência do certame. 2. A alegação de ausência de recursos para realizar a contratação de servidor público exige a efetiva comprovação do gasto e atingimento do limite prudencial com pessoal, nos termos da Lei nº 101/2000.3. A nomeação de candidato é ato administrativo complexo, a justificar a presença da Universidade e do Estado no polo passivo da demanda. (TJPR - 4ª C.Cível - 0030355-84.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.06.2021) (TJ-PR – REEX: 00303558420158160021 Cascavel 0030355 84.2015.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 19/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. No RE nº 598099, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito público subjetivo à nomeação, não podendo tal direito ser desrespeitado pela Administração Pública sem nenhuma motivação, em razão do princípio da boa-fé que exige respeito incondicional às regras do edital, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, pedra angular do Estado de Direito. 2. A oferta das vagas no edital e o término de validade do certame, faz surgir, por si só, o dever de nomeação do ente público, não merecendo prosperar alegações da autoridade coatora de que é necessário a prova de preenchimento de requisitos previsto no anexo do edital, da preterição do direito do impetrado e da existência de vaga, uma vez que se trata apenas de alegações com intuito de justificar a omissão municipal e o desrespeito ao direito do impetrante. 3. Não pode a Administração Pública querer se ver dispensada do dever de cumprir a previsão contida no edital do certame por ela mesmo instituído, ao argumento de indisponibilidade financeira e respeito ao limite de gastos com despesa pessoal estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a própria abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações, pressupondo previsão em Lei Orçamentária. Remessa e apelação cível conhecidas, mas desprovidas. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos/ Remessa: 00777428520208090164 CIDADE OCIDENTAL, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021).

Assim, o candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação, caso transcorrido o prazo de vigência do concurso não tenha sido nomeado.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital e enquanto válido o concurso, ressalvadas as situações

excepcionalíssimas. O direito subjetivo à nomeação decorre da preterição na observância da ordem classificatória ou quando a Administração preterir, de maneira arbitrária e imotivada os candidatos, cabendo neste caso ao candidato preterido ajuizar ação cabível para comprovar a preterição e assim pleitear seu direito de nomeação.

Com relação aos candidatos aprovados no cadastro reserva o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito à nomeação para o cargo a que concorreu, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante o prazo de validade do certame, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que denegou a segurança pretendida pelo impetrante, qual seja, sua nomeação para cargo público, para o qual foi classificado no concurso em cadastro de reserva. 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 3. O impetrante, ora recorrente, não conseguiu comprovar a existência de preterição arbitrária à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva ou comprovar qualquer inobservância editalícia do concurso, por conseguinte, não se evidenciou seu direito líquido e certo à vaga, de sorte que a Administração não teria a obrigatoriedade de nomeá-lo. 4. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal nem tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 54063 RO 2017/0110261-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

Portanto, verifica-se que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação. Outrossim, o surgimento de novas vagas não dá o direito à nomeação aos candidatos aprovados em cadastro de reserva, apenas nos casos em que estiver comprovada preterição de forma arbitrária e imotivada pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar a preterição através da ação judicial cabível.

No que diz respeito à informação de que existem contratos temporários, mesmo havendo candidatos aprovados aguardando nomeação e posse, como já mencionado cabe aos candidatos preteridos o ajuizamento da ação cabível para garantir seu direito de nomeação e posse.

É importante mencionar, ainda, que o Ministério Público através da 9ª Promotoria de Justiça da Capital ajuizou ação civil pública n. 0037691-21.2019.8.27.2729, com o objetivo de compelir o Estado do Tocantins a realizar o concurso público para o provimento de cargos vagos no âmbito do quadro funcional da Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, estando a referida ação civil pública tramitando regularmente.

Tecidas essas considerações, não se vislumbra por ora necessidade do prosseguimento da presente notícia de

fato, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003729

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0003729, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato (Evento 7), visando apurar supostas irregularidades na execução da obra de pavimentação e recapeamento asfáltico da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, na cidade de Filadélfia/TO, realizada pela empresa VM Locações e Serviços de Transporte Eireli.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante, em 12/06/2019, informou que a referida obra teria sido executada com material de qualidade inferior, notadamente brita e pó de brita com pouca ou nenhuma emulsão asfáltica de ligação. Tal vício construtivo estaria provocando a desagregação do pavimento e a consequente emissão contínua de "poeira de sílica", com graves riscos à saúde da população local e danos patrimoniais aos moradores.

Após diligências iniciais junto à Prefeitura Municipal, que encaminhou cópia do procedimento licitatório (Eventos 10 e 11), este órgão ministerial converteu o feito em Inquérito Civil Público em 29/08/2019. Na portaria inaugural, foi determinada, como diligência essencial para o esclarecimento dos fatos, a solicitação de assessoramento técnico ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) para a realização de inspeção na obra e elaboração de laudo pericial (Evento 9).

Em continuidade das averiguações, constatou-se a impossibilidade de avanço na apuração, uma vez que a diligência supracitada, de natureza imprescindível, jamais foi atendida. O pedido de inspeção técnica foi reiterado por diversas vezes ao longo de mais de seis anos, conforme despachos nos eventos 12, 20 e 27, sem que houvesse a elaboração e o envio do laudo pericial necessário para atestar a materialidade das irregularidades. A última certidão nos autos (Evento 28) atesta o insucesso na obtenção de resposta do referido órgão técnico, mesmo após cinco reiteraões.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, o objeto da investigação cinge-se à verificação da qualidade de uma obra pública, fato cuja comprovação depende, essencialmente, de prova técnica pericial. Sem um laudo de engenharia que ateste a má execução do serviço ou o uso de material inadequado, não há como comprovar a materialidade do suposto dano ao erário e, por conseguinte, do ato de improbidade administrativa.

Conforme detalhado no relatório, esta Promotoria de Justiça (Evento 28) empreendeu todas as diligências ao seu alcance para obter a prova técnica indispensável, solicitando e reiterando por mais de seis anos o apoio do órgão técnico ministerial (CAOPAC).

Contudo, a diligência restou infrutífera, esgotando, na prática, as possibilidades de apuração. A tramitação do feito por tão longo período sem a produção da prova essencial viola o princípio da razoável duração do processo e demonstra a inviabilidade probatória que impede a formação de justa causa para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

A ausência do laudo pericial torna impossível a formação da opinio actio, sendo o arquivamento a medida que se impõe pela manifesta inexistência de fundamento para a propositura de ação civil.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0003729, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao noticiante Hilário Mendonça de Almeida, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004590

A Promotora de Justiça, Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. Jessé Pires Caetano da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0004590, instaurado com o escopo de apurar possíveis rejeições das contas consolidadas do Município de Campos Lindos, referente ao ano de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Jessé Pires Caetano.

Esclarece-se ao interessado Jessé Pires Caetano que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem recurso contra a decisão, com razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 081/2015 instaurado em 18.12.2015, a partir de parecer prévio nº. 181/11, da 1ª Câmara do TCE – TO, processo nº 2.366/2009, que opinou pela rejeição das contas consolidadas do Município de Campos Lindos / TO, referente ao exercício de 2008.

Por meio de ofício nº 1420/2011-GABPRES (evento 1), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou cópia dos pareceres prévios nº 181 e 183/2011 onde manifestou-se pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município alhures, referente ao exercício financeiro de 2008 sob gestão do senhor Jessé Pires Caetano.

Apurou-se nos citados pareceres (evento 1, DENUNCIA IC 081.2015.PDF), *deficit* orçamentário e financeiro; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação de pelo ou menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício e inconsistências dos demonstrativos contábeis.

Ante ao exposto, o Auditor Leon Diniz Gomes emitiu parecer de nº. 025/2011 às fls. 156/158 pela rejeição das contas, vez que a análise indicou que ainda persistem impropriedades de restrições constitucionais gravíssimas, bem como, entendeu no mesmo sentido o Procurador de Constas Márcio Ferreira Brito, no parecer nº 062/2011 às fls. 159/161 (evento 1, fls.7, DENUNCIA IC 081.2015.PDF).

Oficiou-se a Câmara Municipal de Campos Lindos/TO, por meio do ofício nº. 061/2016/GAB. PJ Goiatins, para que remetesse informações acerca da ocorrência de apreciação de contas consolidadas pela Prefeitura de Campos Lindos/TO, referente ao exercício financeiro de 2008, remetendo cópia da respectiva decisão (evento 1, fls.1, Despacho e Diligências 1. pdf).

Procedeu à prorrogação de prazo (evento 1, fls. 3, Despacho e Diligências 2.pdf).

Juntou-se aos autos ata da 41ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campos Lindos/TO, restando demonstrada a aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2008 por 6 (seis) votos à favor e 2 (duas) abstenções (evento 1, fls.59 à 89, Despacho e Diligências1.pdf).

É o relato do necessário.

Acerca da competência para apreciação das contas municipais, preceitua o artigo 31, *caput*, da Constituição

Federal de 1988, que: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

No âmbito do parecer prévio, dispõe o referido dispositivo legal em seu § 2º: “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Compulsando aos autos, verifico demonstrada a aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2008 pela ata da 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Campos Lindos/TO, por 6 (seis) votos à favor e 2 (duas) abstenções.

Em conformidade com o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0012114

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0012114, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010830935202518, noticiando graves problemas que vêm ocorrendo dentro da Congregação Cristã no Brasil, na cidade de Gurupi – TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0012114

Após distribuição da notícia de fato a esta Promotoria de Justiça, constatou-se a necessidade de complementação das informações, tais como a identificação de vítimas e apresentação de elementos mínimos de comprovação da materialidade delitiva, conforme despacho do evento 03.

Por se tratar de denúncia anônima, e diante da ausência de dados essenciais, determinou-se a notificação do(a) denunciante via edital, o qual foi publicado em 29/08/2025 (evento 06). O prazo para resposta decorreu sem qualquer manifestação.

O artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP 005/2018, autoriza o arquivamento de procedimentos que não possuem elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, especialmente quando o noticiante não atender à intimação para complementá-los.

No presente caso, as informações são genéricas e desprovidas de indícios que permitam a instauração um inquérito policial, sobretudo pela ausência de reposta à notificação por edital.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da notícia de fato com fundamento no artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Em se tratando de denunciante anônimo, publique-se por edital.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público.

Expirado o prazo para recurso, archive-se.

Gurupi, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5239/2025

Procedimento: 2025.0015298

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015298, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Marivaldo Pereira de Souza, no dia 24/09/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Marivaldo Pereira de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5238/2025

Procedimento: 2025.0014905

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014905, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Deuziron Pereira de Oliveira, no dia 17/10/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Deuziron Pereira de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR EDITAL

Procedimento: 2023.0003942

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por este membro signatário, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a parte interessada e quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público - ICP n. 2023.0003942, que versa acerca de possíveis irregularidades na concessão de progressão funcional à servidora da educação municipal de Itacajá/To, Cacilda Borges Pires.

Por oportuno, informo que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será apreciada a promoção do arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos, nos termos do §3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Frisa-se que eventual resposta poderá ser encaminhada com documento digitalizado em formato "PDF", preferencialmente, ao e-mail institucional: promotoriaitacaja@mpto.mp.br, ou pelos telefones funcionais (63) 3236-3550 - (63) 99261-9831, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao seguinte endereço: Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Itacajá, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0015370

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente é a primeira diretriz da política de atendimento da Lei nº 8.069/90, garantindo que a criança ou adolescente seja amparado preferencialmente em sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, a ser prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que os serviços da Proteção Social Especial (PSE) têm como objetivo promover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, como por abandono, maus-tratos, abuso sexual e outras violações de direitos;

CONSIDERANDO que, para municípios em gestão inicial e básica, a implantação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não é obrigatória, mas a oferta da Proteção Especial é fundamental;

CONSIDERANDO que, na ausência de um CREAS, as famílias em situação de risco social devem ser encaminhadas para a equipe de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Gestão Integrada, Resolução CIT nº 07 de 2009, §1º, art. 15, determina que o atendimento a famílias em territórios sem CRAS e CREAS seja realizado por equipes técnicas da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 asseguram a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo que, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que casos de direitos violados não devem ser encaminhados para a atenção básica, mas sim para a média complexidade (CREAS) ou, na sua ausência, para a equipe de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que a ausência de um CREAS ou do profissional de referência da proteção social especial pode resultar na revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.321/22 tipifica o crime de violência institucional, que ocorre ao submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários e repetitivos que a levem a reviver a situação de violência;

CONSIDERANDO que a implantação de serviços socioassistenciais deve ser baseada em um diagnóstico socioterritorial que identifique a realidade local e as necessidades do território;

CONSIDERANDO que, em razão da complexidade das situações atendidas, a equipe técnica da PSE deve ser qualificada e possuir conhecimento aprofundado da legislação, da rede de proteção e das metodologias de trabalho social com famílias em situação de risco;

CONSIDERANDO que, embora o município Rio dos Bois/TO não tenha CREAS, ele possui uma equipe de Proteção Social Especial (PSE) que tem enfrentado dificuldades para prestar atendimento adequado devido à falta de uma estrutura física apropriada;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária de Assistência Social do Município de Rio dos Bois/TO, e ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, recomendando:

1. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO providencie um espaço físico adequado para a equipe de Proteção Social Especial (PSE), que atenda a parâmetros mínimos que proporcionem uma acolhida adequada dos usuários, assegurando a possibilidade de realização de atendimentos individuais e familiares, com sigilo e privacidade necessários a escuta qualificada, assim como adequada iluminação, ventilação, salubridade, e limpeza. Este espaço deve ser de uso exclusivo da equipe e incluir identificação visível, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e localização de fácil acesso.
2. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO disponibilize para a equipe de Proteção Social Especial (PSE) os seguintes itens:
 - Mobiliário, computador(es), impressora, telefone(s) e acesso à internet.
 - Material de expediente para desenvolvimento de atividades.
 - Arquivos e armários para a guarda segura e sigilosa de prontuários.
3. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO destine um veículo para

uso da equipe técnica de Proteção Social Especial (PSE). O veículo deve ser usado para realizar visitas e reuniões com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos, entre outras ações relativas ao desenvolvimento das atividades da Proteção Especial de Média Complexidade.

4. Que o Município Rio dos Bois/TO preveja dotação orçamentária específica e suficiente para o cumprimento desta recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, utilizando remanejamento de recursos ou abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial para despesas emergenciais ainda no presente exercício.

A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao Ministério Público com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Anexos

[Anexo I - portaria-de-instauracao-procedimento-administrativo-n-52412025-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b87ff0245f599f8312face23bc8abfcf

MD5: b87ff0245f599f8312face23bc8abfcf

Miranorte, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0015371

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente é a primeira diretriz da política de atendimento da Lei nº 8.069/90, garantindo que a criança ou adolescente seja amparado preferencialmente em sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, a ser prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que os serviços da Proteção Social Especial (PSE) têm como objetivo promover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, como por abandono, maus-tratos, abuso sexual e outras violações de direitos;

CONSIDERANDO que, para municípios em gestão inicial e básica, a implantação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não é obrigatória, mas a oferta da Proteção Especial é fundamental;

CONSIDERANDO que, na ausência de um CREAS, as famílias em situação de risco social devem ser encaminhadas para a equipe de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Gestão Integrada, Resolução CIT nº 07 de 2009, §1º, art. 15, determina que o atendimento a famílias em territórios sem CRAS e CREAS seja realizado por equipes técnicas da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 asseguram a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo que, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que casos de direitos violados não devem ser encaminhados para a atenção básica, mas sim para a média complexidade (CREAS) ou, na sua ausência, para a equipe de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que a ausência de um CREAS ou do profissional de referência da proteção social especial pode resultar na revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.321/22 tipifica o crime de violência institucional, que ocorre ao submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários e repetitivos que a levem a reviver a situação de violência;

CONSIDERANDO que a implantação de serviços socioassistenciais deve ser baseada em um diagnóstico socioterritorial que identifique a realidade local e as necessidades do território;

CONSIDERANDO que, em razão da complexidade das situações atendidas, a equipe técnica da PSE deve ser qualificada e possuir conhecimento aprofundado da legislação, da rede de proteção e das metodologias de trabalho social com famílias em situação de risco;

CONSIDERANDO que, embora o município Rio dos Bois/TO não tenha CREAS, ele possui uma equipe de Proteção Social Especial (PSE) que tem enfrentado dificuldades para prestar atendimento adequado devido à falta de uma estrutura física apropriada;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária de Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, e ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, recomendando:

1. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO providencie um espaço físico adequado para a equipe de Proteção Social Especial (PSE), que atenda a parâmetros mínimos que proporcionem uma acolhida adequada dos usuários, assegurando a possibilidade de realização de atendimentos individuais e familiares, com sigilo e privacidade necessários a escuta qualificada, assim como adequada iluminação, ventilação, salubridade, e limpeza. Este espaço deve ser de uso exclusivo da equipe e incluir identificação visível, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e localização de fácil acesso.
2. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO disponibilize para a equipe de Proteção Social Especial (PSE) os seguintes itens:
 - Mobiliário, computador(es), impressora, telefone(s) e acesso à internet.
 - Material de expediente para desenvolvimento de atividades.
 - Arquivos e armários para a guarda segura e sigilosa de prontuários.
3. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO destine um

veículo para uso da equipe técnica de Proteção Social Especial (PSE). O veículo deve ser usado para realizar visitas e reuniões com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos, entre outras ações relativas ao desenvolvimento das atividades da Proteção Especial de Média Complexidade.

4. Que o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO preveja dotação orçamentária específica e suficiente para o cumprimento desta recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, utilizando remanejamento de recursos ou abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial para despesas emergenciais ainda no presente exercício.

A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao Ministério Público com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Anexos

[Anexo I - portaria-de-instauracao-procedimento-administrativo-n-52422025-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9decd767e96e4c589ebeaede8a32d395

MD5: 9decd767e96e4c589ebeaede8a32d395

Miranorte, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5242/2025

Procedimento: 2025.0015371

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente é a primeira diretriz da política de atendimento da Lei nº 8.069/90, garantindo que a criança ou adolescente seja amparado preferencialmente em sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, a ser prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que os serviços da Proteção Social Especial (PSE) têm como objetivo promover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, como por abandono, maus-tratos, abuso sexual e outras violações de direitos;

CONSIDERANDO que, para municípios em gestão inicial e básica, a implantação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não é obrigatória, mas a oferta da Proteção Especial é fundamental;

CONSIDERANDO que, na ausência de um CREAS, as famílias em situação de risco social devem ser encaminhadas para a equipe de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Gestão Integrada, Resolução CIT nº 07 de 2009, §1º, art. 15, determina que o atendimento a famílias em territórios sem CRAS e CREAS seja realizado por equipes técnicas da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 asseguram a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo que, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que casos de direitos violados não devem ser encaminhados para a atenção básica, mas sim para a média complexidade (CREAS) ou, na sua ausência, para a equipe de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que a ausência de um CREAS ou do profissional de referência da proteção social especial pode resultar na revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.321/22 tipifica o crime de violência institucional, que ocorre ao submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários e repetitivos que a levem a reviver a

situação de violência;

CONSIDERANDO que a implantação de serviços socioassistenciais deve ser baseada em um diagnóstico socioterritorial que identifique a realidade local e as necessidades do território;

CONSIDERANDO que, em razão da complexidade das situações atendidas, a equipe técnica da PSE deve ser qualificada e possuir conhecimento aprofundado da legislação, da rede de proteção e das metodologias de trabalho social com famílias em situação de risco;

CONSIDERANDO que, embora o município Rio dos Bois/TO não tenha CREAS, ele possui uma equipe de Proteção Social Especial (PSE) que tem enfrentado dificuldades para prestar atendimento adequado devido à falta de uma estrutura física apropriada;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço ofertada equipe de Proteção Social Especial (PSE) do Município de Rio dos Bois-TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se Recomendação à Secretária de Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, e ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, recomendando:

1. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO providencie um espaço físico adequado para a equipe de Proteção Social Especial (PSE), que atenda a parâmetros mínimos que proporcionem uma acolhida adequada dos usuários, assegurando a possibilidade de realização de atendimentos individuais e familiares, com sigilo e privacidade necessários a escuta qualificada, assim como adequada iluminação, ventilação, salubridade, e limpeza. Este espaço deve ser de uso exclusivo da equipe e incluir identificação visível, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e localização de fácil acesso.
2. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO disponibilize para a equipe de Proteção Social Especial (PSE) os seguintes itens:
 - Mobiliário, computador(es), impressora, telefone(s) e acesso à internet.
 - Material de expediente para desenvolvimento de atividades.
 - Arquivos e armários para a guarda segura e sigilosa de prontuários.
3. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO destine um veículo para uso da equipe técnica de Proteção Social Especial (PSE). O veículo deve ser usado para realizar visitas e reuniões com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos, entre outras ações relativas ao desenvolvimento das atividades da Proteção Especial de Média Complexidade.
4. Que o Município Dois Irmãos do Tocantins/TO preveja dotação orçamentária específica e suficiente para o cumprimento desta recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, utilizando remanejamento de recursos ou abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial para despesas emergenciais ainda no presente

exercício.

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 113 2025 CAOPIJE IJ Metas pactuadas Eixo SUAS-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

MD5: f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

Miranorte, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5241/2025

Procedimento: 2025.0015370

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente é a primeira diretriz da política de atendimento da Lei nº 8.069/90, garantindo que a criança ou adolescente seja amparado preferencialmente em sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, a ser prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que os serviços da Proteção Social Especial (PSE) têm como objetivo promover atenção socioassistencial a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, como por abandono, maus-tratos, abuso sexual e outras violações de direitos;

CONSIDERANDO que, para municípios em gestão inicial e básica, a implantação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não é obrigatória, mas a oferta da Proteção Especial é fundamental;

CONSIDERANDO que, na ausência de um CREAS, as famílias em situação de risco social devem ser encaminhadas para a equipe de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Gestão Integrada, Resolução CIT nº 07 de 2009, §1º, art. 15, determina que o atendimento a famílias em territórios sem CRAS e CREAS seja realizado por equipes técnicas da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 asseguram a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo que, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que casos de direitos violados não devem ser encaminhados para a atenção básica, mas sim para a média complexidade (CREAS) ou, na sua ausência, para a equipe de referência da proteção social especial;

CONSIDERANDO que a ausência de um CREAS ou do profissional de referência da proteção social especial pode resultar na revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 14.321/22 tipifica o crime de violência institucional, que ocorre ao submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários e repetitivos que a levem a reviver a

situação de violência;

CONSIDERANDO que a implantação de serviços socioassistenciais deve ser baseada em um diagnóstico socioterritorial que identifique a realidade local e as necessidades do território;

CONSIDERANDO que, em razão da complexidade das situações atendidas, a equipe técnica da PSE deve ser qualificada e possuir conhecimento aprofundado da legislação, da rede de proteção e das metodologias de trabalho social com famílias em situação de risco;

CONSIDERANDO que, embora o município Rio dos Bois/TO não tenha CREAS, ele possui uma equipe de Proteção Social Especial (PSE) que tem enfrentado dificuldades para prestar atendimento adequado devido à falta de uma estrutura física apropriada;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço ofertada equipe de Proteção Social Especial (PSE) do Município de Rio dos Bois-TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se Recomendação à Secretária de Assistência Social do Município de Rio dos Bois/TO, e ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, recomendando:

1. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO providencie um espaço físico adequado para a equipe de Proteção Social Especial (PSE), que atenda a parâmetros mínimos que proporcionem uma acolhida adequada dos usuários, assegurando a possibilidade de realização de atendimentos individuais e familiares, com sigilo e privacidade necessários a escuta qualificada, assim como adequada iluminação, ventilação, salubridade, e limpeza. Este espaço deve ser de uso exclusivo da equipe e incluir identificação visível, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, e localização de fácil acesso.
2. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO disponibilize para a equipe de Proteção Social Especial (PSE) os seguintes itens:
 - Mobiliário, computador(es), impressora, telefone(s) e acesso à internet.
 - Material de expediente para desenvolvimento de atividades.
 - Arquivos e armários para a guarda segura e sigilosa de prontuários.
3. Que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Município Rio dos Bois/TO destine um veículo para uso da equipe técnica de Proteção Social Especial (PSE). O veículo deve ser usado para realizar visitas e reuniões com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos, entre outras ações relativas ao desenvolvimento das atividades da Proteção Especial de Média Complexidade.
4. Que o Município Rio dos Bois/TO preveja dotação orçamentária específica e suficiente para o cumprimento desta recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, utilizando remanejamento de recursos ou abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial para despesas emergenciais ainda no presente exercício.

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - [Ofício Circular Nº 113 2025 CAOPIJE IJ Metas pactuadas Eixo SUAS-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

MD5: f51d9852191d4e2386530c4832b3fb7e

Miranorte, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015031

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, INTIMA o denunciante anônimo para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 22/09/2025 e registrada sob o protocolo nº 07010856552202561, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Miranorte, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009344

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da interessada, J. M. S., que noticiou a criação e disseminação, via aplicativo de mensagens, de uma imagem sua manipulada por inteligência artificial, simulando nudez.

Instada a complementar suas alegações, a noticiante foi devidamente notificada, por meio do Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO nº 2186, em 27 de junho de 2025, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar elementos de prova ou indícios mínimos para viabilizar o início da apuração, tais como nomes de testemunhas e eventuais suspeitos da criação ou disseminação do conteúdo ilícito.

Conforme certidão acostada aos autos (evento 5), o prazo legal transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação por parte da interessada.

Considerando a ausência de elementos informativos mínimos indispensáveis ao prosseguimento da apuração e a impossibilidade de se iniciar uma investigação sem suporte probatório basilar, verifica-se a ausência de justa causa para a adoção de outras providências por parte desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ressalvada a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novas provas, nos termos da legislação vigente.

Publique-se o despacho de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP-TO), para fins de ciência da interessada e cumprimento do princípio da publicidade dos atos.

Após a publicação, aguarde-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias para a eventual interposição de recurso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se, em ato contínuo, proceda-se à baixa definitiva do presente procedimento.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012112

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Silvanópolis/TO, consistentes em contratações precárias de enfermeiros em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, homologado em 25/06/2024.

Noticiou-se que a 2ª colocada para o cargo de enfermeiro não tomou posse, o que teria gerado vaga a ser preenchida pela 3ª colocada, ao passo que a Administração estaria contratando temporários para a mesma função.

Expedida recomendação ministerial, o Município apresentou resposta acatando e esclarecendo que as contratações precárias tiveram por fundamento a Lei Municipal n. 227/2010, limitando-se a hipóteses de substituição de servidores efetivos afastados (licença/saúde/férias), não havendo preterição de concursados para ocupação de vagas permanentes, tanto que a candidata aprovada em 3º lugar foi regularmente convocada na 7ª chamada (Decreto publicado em 05/12/2024) e hoje integra a relação oficial de enfermeiros da Secretaria Municipal de Saúde.

O concurso público para provimento de cargos efetivos é regra assegurada pela Constituição Federal (art. 37, II), admitindo, no inciso IX, contratações temporárias em hipóteses de necessidade transitória e de excepcional interesse público.

O STF, no julgamento do RE 598.099/MS (Tema 161 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas, ou quando surgir vaga em razão de desistência, tem direito subjetivo à nomeação.

No caso em exame a desistência da 2ª colocada gerou vaga real, que foi preenchida com a convocação da 3ª colocada, sanando eventual preterição. As contratações temporárias identificadas nos autos foram justificadas como substituições de efetivos afastados, situação juridicamente admitida e prevista na legislação local.

Não há nos autos comprovação de que o Município tenha mantido vínculos precários para suprir demandas permanentes, o que configuraria burla ao concurso público.

Assim, não subsistem indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade da investigação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, sem prejuízo de reabertura dos autos caso surjam novos elementos que indiquem irregularidades na execução do concurso ou nas contratações temporárias.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se os interessados (primeiro denunciante e Município);
- b) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';
- c) Ultimadas as comunicações, no prazo de 3 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013777

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa por parte do prefeito de Oliveira de Fátima, consistentes na nomeação e contratação de parentes de vereadores para cargos em comissão no Poder Executivo, a fim de garantir apoio político, e na concessão informal de cotas de combustível a vereadores, às custas dos cofres públicos.

A instauração da investigação ocorreu por meio da Portaria n. 1068/2025, de 27 de maio de 2025, e, posteriormente, foi expedida a Recomendação Ministerial n. 27/2025, orientando o gestor a adotar providências concretas para o controle e rastreabilidade do consumo de combustíveis pela frota oficial, incluindo o uso de fichas padronizadas, vedação ao abastecimento de veículos particulares e condicionamento do pagamento ao posto à apresentação de requisições físicas individualizadas.

Em resposta à recomendação, o investigado encaminhou o Ofício n. 264/2025, de 11 de setembro de 2025, acompanhado de documentação comprobatória do cumprimento integral dos termos da recomendação, incluindo:

- Adoção de rotinas padronizadas de controle do abastecimento com registro de placas, motoristas, quilometragem e tipo de combustível;
- Uso de requisições padronizadas e carimbadas pelo município;
- Vedação expressa ao abastecimento de veículos particulares;
- Exigência de devolução mensal das requisições físicas e vinculação delas ao pagamento de notas fiscais; e
- Apresentação de relatório detalhado de fornecimento de combustível, demonstrando controle interno efetivo.

De outro parte, ingressou-se no campo da improbidade para apurar possível prática de nepotismo no âmbito municipal. Contudo, certidão lavrada nos autos comprova a existência de outros procedimentos investigativos já em curso e com objetos idênticos ou semelhantes.

Registre-se, ainda, que há prova documentando que a maioria dos servidores em possível situação de nepotismo foi exonerada, o que esvazia a pretensão de nova atuação com base em ocorrências idênticas, sob pena de *bis in idem*.

Ademais, em relação ao fornecimento informal de combustíveis a vereadores (cotas políticas), não foram coligidos indícios concretos ou documentos que comprovem essa irregularidade, principalmente registros no

sistema de abastecimento controlado pela municipalidade.

As evidências colhidas indicam que o fornecimento se dá com base em requisições nominais, vinculadas a veículos da frota pública, conforme relatório de controle e requisições físicas juntadas aos autos pelo órgão público.

Por fim, a recomendação ministerial foi integralmente cumprida, conforme documentos autuados, e não se visualiza, no momento, fundamento suficiente para o prosseguimento das apurações neste feito específico.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente feito, fazendo-o com fundamento no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 5/2018 do E. CSMPTO e em sua Súmula n. 10.

Notifiquem-se os envolvidos.

Logo após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5240/2025

Procedimento: 2025.0008271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0008271 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando que o Município de Porto Nacional/TO editou decreto nomeando o Sr. L. F. S. para o cargo de Assessor Técnico Superior junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com efeitos retroativos a 1 de maio de 2025;

Considerando que o referido decreto indica como fundamento a Lei Complementar Municipal n. 122, de 30 de dezembro de 2024, sendo necessário apurar se o cargo em questão foi regularmente criado por lei, com definição de atribuições, remuneração e quantitativo;

Considerando que a retroatividade do ato de nomeação pode caracterizar possível irregularidade administrativa e eventual lesão ao erário, caso tenha implicado em pagamento sem a correspondente contraprestação laboral;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que, em ofício expedido por esta Promotoria, o Prefeito foi instado a prestar informações sobre a criação do cargo, previsão legal e atribuições, não tendo apresentado resposta até a presente data;

Resolve *instaurar* Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a legalidade da criação e provimento do cargo de Assessor Técnico Superior na Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO, bem como a regularidade da nomeação do Sr. L. F. S., especialmente quanto à retroatividade dos efeitos do decreto, razão pela qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Reitere-se o ofício ao Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO (entregar em mãos), para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, encaminhe:
 - a) cópia integral da Lei Complementar n. 122/2024, destacando a parte que trata da criação do cargo em

questão;

b) cópia do decreto de nomeação e de eventuais outros atos correlatos;

c) informação sobre as atribuições do cargo de Assessor Técnico Superior; e

d) cópias da folha de pagamento do referido servidor, a partir de maio/2025, especificando se houve pagamento retroativo.

- Oficie-se à Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, solicitando cópia integral do processo legislativo referente à LC n. 122/2024.

Após resposta às diligências, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006985

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006985, instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, segundo a qual a criança E. S. da S. não frequentava a escola em razão da impossibilidade de acesso do transporte escolar à sua residência, localizada no PA Costa Rica, Município de Wanderlândia-TO.

Após as primeiras diligências, a situação da estrada que inviabilizava o transporte escolar foi solucionada. Contudo, diante da informação de suposta evasão escolar, a Notícia de Fato foi convertida no presente procedimento, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento escolar da criança (evento 10).

Expediram-se ofícios à Secretaria de Assistência Social, à Secretaria de Saúde e à Unidade Escolar Bom Jesus, a fim de que articulassem medidas de apoio, acompanhamento e prevenção da evasão escolar.

Em resposta, no evento 14, a Escola Bom Jesus informou que a possibilidade de evasão ocorreu apenas na gestão anterior (2022), devido ao difícil acesso da residência do aluno. A Secretaria de Educação, em conjunto com a gestão escolar, solucionou o problema mediante a abertura de nova estrada, o que viabilizou o transporte e normalizou a frequência do aluno.

No evento 15, a Secretaria Municipal de Saúde, após visita domiciliar realizada pelo PSF e pelo NASF-AB, relatou que a criança possuía cartão de vacinas atualizado, frequentava regularmente a escola e que a estrada apresentava fácil acesso, estando o aluno aparentemente saudável, sem comprometimento físico ou psicológico.

Posteriormente, no evento 16, a Secretaria Municipal de Assistência Social juntou relatório de visita domiciliar realizada em 28/06/2023, no qual a mãe do aluno, Sra. Antônio Fernanda, afirmou que o problema da estrada já havia sido resolvido, sendo a via encascalhada, e que seu filho comparecia diariamente às aulas. A técnica concluiu que a questão das faltas estava sanada e que a criança não se encontrava em situação de risco.

Em despacho (evento 18), requisitaram-se relatórios atualizados ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a permanência da situação de suposta evasão escolar.

O Conselho Tutelar de Wanderlândia, por meio do Ofício n.º 61/2024 (evento 24), informou que, em visita realizada em 02/08/2024 à residência dos avós maternos, apurou que a criança havia se mudado para o Município de Ueiras-PA, acompanhando sua genitora, onde estaria matriculada e frequentando regularmente a escola.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que o objeto do presente procedimento, referente ao acompanhamento da frequência escolar da criança E. S. da S., para prevenir eventual evasão, foi plenamente alcançado.

As medidas adotadas por esta Promotoria de Justiça, em articulação com a rede de proteção local, revelaram-se eficazes, tendo solucionado a situação de infrequência que ensejou a instauração do feito. A informação posterior de mudança da criança e de sua genitora para outro município, no Estado do Pará, onde o aluno

continua seus estudos, confirma o exaurimento da finalidade deste acompanhamento, limitadamente à atribuição territorial deste órgão ministerial.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por força do art. 24 do mesmo diploma, tal regra aplica-se igualmente ao procedimento administrativo.

Cumprе registrar, ainda, que, segundo o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo não possui natureza investigatória de ilícitos cíveis ou criminais atribuídos a determinada pessoa, mas tem caráter de acompanhamento de políticas públicas e situações concretas.

Diante disso, considerando que a suposta evasão escolar foi solucionada e que o objetivo do procedimento foi integralmente cumprido, impõe-se o arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o art. 27, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do integral cumprimento e exaurimento de seu objeto, uma vez que a situação de infrequência escolar que o motivou foi devidamente solucionada.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, sem recurso no prazo regulamentar, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/09/2025 às 19:32:03

SIGN: 7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a0695813c645ee3c4135b67be743844aac53ed9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

